



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANAILE LIMA FERREIRA SANTOS**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA  
DE ELEVADO VALOR: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO  
DA PROPORCIONALIDADE E DA TÉCNICA DA  
PONDERAÇÃO**

Salvador  
2014

**ANAILE LIMA FERREIRA SANTOS**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA  
DE ELEVADO VALOR: UMA ANÁLISE À LUZ DO  
PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E DA TÉCNICA DA  
PONDERAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristiano Chaves de Farias

Salvador  
2014

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ANAILE LIMA FERREIRA SANTOS**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA  
DE ELEVADO VALOR: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO  
DA PROPORCIONALIDADE E DA TÉCNICA DA  
PONDERAÇÃO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2014

Ao Deus Imenso e Todo-Poderoso,  
Aquele que é Caminho, Verdade e  
Vida.

À minha amada família e ao meu  
noivo, pela dedicação, força e amor  
indispensáveis para realização deste  
trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, fonte de amor, sabedoria e misericórdia que me sustenta e me guia a todo instante e por permitir essa grande conquista.

Aos meus amados pais, Eduardo e Eliana, e ao meu irmão, Junior, pelo imenso amor que nos une. Foi o apoio e o amor incondicional de vocês que tornaram possível essa vitória! Amo vocês infinitamente! Obrigada por tudo!

A meu noivo, simplesmente por existir e por tornar minha vida completa.

Aos meus tios e à minha madrinha, que me acolheram com todo amor e carinho. Serei eternamente grata a vocês.

O meu sincero agradecimento ao querido professor e orientador Cristiano Chaves de Farias, pelos ensinamentos, incentivo e confiança fundamentais para conclusão deste trabalho.

Ao meu Coordenador de estágio e amigo, Walter Nogueira, pela ajuda, compreensão, companheirismo e carinho dedicados ao longo desses dois anos.

Ao corpo docente da Faculdade Baiana de Direito, pela imensa colaboração no que tange ao meu desenvolvimento acadêmico e profissional.

Aos funcionários da Biblioteca Orlando Gomes que tanto me auxiliaram nos momentos de pesquisa.

Enfim, agradeço imensamente a todos que contribuíram direta ou indiretamente para conclusão desta pesquisa.

“Sua benção já chegou, já deu tudo certo.  
Você muito a Deus buscou, pra dar tudo certo.  
Deus contigo caminhou, por isso deu certo.  
Você não tem que se preocupar e nem desanimar,  
já deu tudo certo!”.

(Padre Marcelo Rossi, Já  
Deu Tudo Certo).

## RESUMO

Faz-se um breve histórico sobre a evolução da responsabilidade patrimonial, tratando da mudança de paradigmas no processo de execução, que passou da responsabilidade pessoal para a responsabilidade patrimonial. Para melhor esclarecer tais mudanças, traça-se um panorama que vai desde a submissão do devedor até o alcance contemporâneo da responsabilidade patrimonial, perpassando pela definição de penhora e destacando quais bens não estão sujeitos à responsabilidade executiva. Posteriormente, faz-se um apanhado sobre o papel da família no âmbito da responsabilidade patrimonial, evidenciando sua importância nesse contexto. A partir daí, discorre-se sobre o instituto do bem de família, amostra mais contundente da proteção ao patrimônio mínimo da pessoa humana, apontando seus antecedentes, conceito e sua classificação no ordenamento brasileiro. Ademais, mostra-se a evolução do bem de família, enfatizando que a finalidade precípua da lei que o resguarda é a preservação da dignidade humana. Em seguida, fala-se do bem de família como hipótese da teoria do patrimônio mínimo e aborda-se a polêmica questão da possibilidade de penhora do imóvel residencial de elevado valor econômico à luz do princípio constitucional da proporcionalidade e da técnica da ponderação de interesses. Conclui-se o presente trabalho com o entendimento de que é possível, em casos concretos e específicos, a penhora de bem imóvel de elevado valor, através da aplicação do princípio da proporcionalidade e por ponderação de interesses, de modo a satisfazer o crédito do exequente, mas resguardando ao devedor um valor mínimo necessário à aquisição de um imóvel de valor médio para um padrão de vida digna.

**Palavras-chave:** Responsabilidade patrimonial; impenhorabilidade; bem de família; patrimônio mínimo; dignidade humana; proporcionalidade;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL</b>	<b>10</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
<b>2.1.1 A Submissão do devedor</b>	<b>11</b>
<b>2.1.2 A humanização do tratamento para com o devedor e a patrimonialização da dívida</b>	<b>12</b>
2.2 CONCEITO E O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	14
2.3 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA CONTEMPORANEIDADE	17
2.4 DA PENHORA	19
<b>2.4.2 Bens excluídos da responsabilidade executiva</b>	<b>21</b>
<b>3 O PAPEL DA FAMÍLIA NA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL</b>	<b>27</b>
3.1 DO BEM DE FAMÍLIA	28
<b>3.1.1 Antecedentes e conceito</b>	<b>29</b>
<b>3.1.2 Natureza jurídica</b>	<b>33</b>
<b>3.1.3 Classificação no ordenamento jurídico brasileiro</b>	<b>34</b>
3.1.3.1 Bem de família convencional ou voluntário	35
3.1.3.2 Bem de família legal ou obrigatório	37
3.2 DA EVOLUÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA: O BEM DE FAMÍLIA COMO PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	40
<b>4 BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR: DIGNIDADE DA FAMÍLIA OU DIGNIDADE DO CREDOR?</b>	<b>46</b>
4.1 BEM DE FAMÍLIA COMO HIPÓTESE DA TEORIA DO PATRIMÔNIO MÍNIMO	47
4.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR	53
4.3 UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES	66
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>84</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O problema de pesquisa enfrentado nessa Monografia é a discussão acerca da possibilidade de penhora do bem de família quando ele for de elevado valor e o devedor não dispuser de outros bens (móveis ou imóveis) que sejam capazes de garantir a execução.

Neste diapasão, o trabalho tem por escopo analisar a viabilidade jurídica da criação de uma nova possibilidade de penhora do bem de família, já que a Lei n. 8.009/90, que traz as disposições acerca impenhorabilidade do bem familiar, protege o imóvel residencial independentemente de seu valor, ou seja, protege-se desde o casebre até a mansão mais luxuosa.

A escolha do tema em comento foi impulsionada pela importância jurídica da questão e pela relevante repercussão social tendo em vista que é cada vez maior o número de pessoas que procuram o Poder Judiciário em face dos seus devedores que nada possuem além de um bem de família luxuoso.

O que se pretende é entender qual o escopo da legislação protetiva do bem de família e analisar se a regra da impenhorabilidade poderá se mostrar, em determinados casos, restrição excessiva ao direito fundamental do credor de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva.

O trabalho foi desenvolvido em três capítulos.

No início, serão feitas considerações acerca da evolução histórica da responsabilidade patrimonial, evidenciando as mudanças que permearam o processo de execução, que variou desde a submissão do devedor até a humanização e patrimonialização da dívida, com o fito de demonstrar que o devedor na contemporaneidade, responde por seus débitos com seu patrimônio e não com seu corpo. Junto a isso, para melhor compreensão do tema, será ressaltado o conceito de penhora, bem como os efeitos dela decorrentes, adentrando, por conseguinte, no rol daqueles bens tidos como impenhoráveis pela legislação brasileira, enfatizando a situação do bem de família.

Na sequência, mostrar-se o papel da família dentro do contexto da responsabilidade patrimonial, evidenciando que o bem de família é a prova cabal e irrefutável da

importância da proteção aos núcleos familiares na ambiência da responsabilidade patrimonial. Ademais, faz-se uma breve análise do instituto do bem de família, perpassando pelos seus antecedentes, definição e mostrando de que forma ele está classificado no atual ordenamento, com enfoque nas suas principais características. Ainda neste terceiro capítulo examina-se a evolução do instituto do bem de família, evidenciando através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que a finalidade precípua da lei que o protege é a preservação da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, no quarto capítulo, trata-se da polêmica possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor. Aborda-se, neste contexto, o bem de família como uma hipótese da teoria do patrimônio mínimo, explicitando ele é a amostra mais contundente de proteção ao patrimônio mínimo da pessoa humana.

Diante das controvérsias que envolvem a matéria, faz-se uma criteriosa análise dos entendimentos doutrinários e das decisões que tem sido proferidas pelos Tribunais Superiores.

A partir de tais pressupostos, verificar-se-á se a possibilidade do bem de família de elevado valor econômico é a solução diante do objetivo maior almejado pelo direito: a concretização da justiça.

## 2 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

É por meio da responsabilidade patrimonial que se identificam quais bens e de que forma eles são passíveis de serem atingidos para a satisfação do crédito contido no título executivo.

Quando se fala nas regras de impenhorabilidade de certos bens não há dúvidas que elas possuem estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios na busca sem limites da satisfação do credor no processo de execução, com o objetivo de resguardar a mínima dignidade daquele que está sendo executado (NEVES, p.2005, p. 48).

Todavia, a realidade nem sempre foi essa.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O processo de execução sofreu muitas transformações ao longo dos anos. Houve tempos, realidade esta oriunda do Direito Romano, em que o devedor respondia ilimitadamente pelas dívidas contraídas. Significa dizer, que se o patrimônio adquirido não fosse suficiente para sanar os débitos, era possível que ele respondesse até mesmo com a própria vida. Essa possibilidade ficava evidente com a leitura de algumas passagens da conhecida Lei das XII das Tábuas<sup>1</sup>.

Para que a responsabilidade do devedor fosse enxergada sob a ótica atual, um longo caminho foi percorrido<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A TÁBUA TERCEIRA da Lei das XII Tábuas tratava “Dos direitos de crédito” e em sua lei IX evidenciava a possibilidade do devedor pagar a dívida com seu próprio corpo. Senão, veja-se: se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre (PRADO, 2004, p.58).

<sup>2</sup> Em excelente obra tratando do tema prisão civil por dívida, Álvaro Villaça Azevedo (2000, p.15-20), visando consolidar situações históricas de execução do devedor por dívida, faz uma breve análise da Civilização oriental, mostrando que na Babilônia, (*Código de Hamurabi*), na Índia (*Código de Manu*), no Egito e na Judéia estavam presentes a ideia de escravização da dívida e conseqüentemente a ideia de execução pessoal do devedor. Todavia, o objetivo do presente estudo não é a análise minuciosa de todas essas legislações, dando-se maior ênfase à realidade oriunda do Direito Romano.

Todo inadimplemento de uma obrigação era tido como uma ofensa à pessoa do credor, cabendo-lhe direito a adequada reparação. Contudo, tal reparação somente em tempos mais próximos passou a assumir conteúdo pecuniário.

### **2.1.1 A Submissão do devedor**

A execução assumia um caráter verdadeiramente penal, no antigo Direito Romano, pois era exercida sobre o próprio corpo do executado. A sanção para o inadimplemento da obrigação atingia diretamente a pessoa do devedor, mesmo que a finalidade fosse dar satisfação de cunho econômico ao credor. Excedia-se o conteúdo da obrigação, podendo atingir a totalidade do patrimônio do executado (LIEBMAN, 2001, p. 17).

A Lei das XII Tábuas choca ao leitor ao prevê que em determinadas condições seria possível a divisão do corpo do devedor em tantos pedaços quantos fossem os credores ou ainda vender o devedor a um estrangeiro, além do Timbre, o que significaria ou a morte ou a vida de extrema penúria (NEVES, 2005, p. 48).

É de se notar, assim, que as regras do processo civil romano não eram nem um pouco favoráveis ao devedor, tendo em vista que eram permitidas injustiças e atrocidades que repugnavam à mentalidade do observador.

Nas palavras de Washington de Barros Monteiro (2003, p.5-6), em Roma não havia que se falar em obrigação, tendo em vista que o seu correspondente histórico era o *nexum* (espécie de empréstimo), que conferia ao credor o poder de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação, sob pena de responder com o seu próprio corpo, quando poderia ser reduzido inclusive, à condição de escravo.

Decorrente da Lei das XII Tábuas, a execução era privada e penal e os litígios não eram decididos por autoridade pública, ao revés, a sentença era dada por ato de um particular escolhido espontaneamente pelas partes. O não cumprimento de uma obrigação que fosse resultante de uma sentença ou confissão era uma ofensa e a punição para esse tipo de conduta era a humilhação, consistente na *manus iniectio*, uma das mais antigas ações da lei através da qual o devedor era privado de sua liberdade e exposto de forma pública até que realizasse o pagamento do seu débito (GRECO, 2001, p.13, v.1).

A execução era privada porque não era efetivada pelo juiz, mas sim pelo próprio credor e era penal porque se iniciava de forma temporária, depois definitiva, com exposição no mercado público, perda da vida e esquarteramento do corpo, que, em si, não satisfaziam o crédito do exequente, mas eram considerados meios coativos indiretos para romper a resistência do devedor que relutava em saldar a sua dívida (GRECO, 2001, p.14, v.1).

O Direito Romano passou por uma tímida, porém nítida, “humanização da execução” quando passou a regular e a dar limites para a atuação do credor no processo executivo, em especial a limitação à morte e divisão do corpo do devedor (DINAMARCO, 2000, p.33). Contudo, enquanto a ideia de vingança privada não foi abandonada, o Direito Romano não conseguiu se desvincular do excesso nos meios executivos para satisfazer os interesses do credor.

### **2.1.2 A humanização do tratamento para com o devedor e a patrimonialização da dívida**

Foi com a edição da *Lex Poetelia Papiria*<sup>3</sup>, do ano de 326 a. C, que se iniciou a transformação da responsabilidade pessoal para a responsabilidade patrimonial. Passou-se a proibir a morte e o acorrentamento do devedor e a prever de forma institucionalizada a satisfação do crédito mediante a prestação de trabalhos forçados, o que, para aquela época, representou um grande avanço. Além disso, permitiu que o devedor se livrasse da *manus iniectio*, repelindo assim, a mão que o prendia pelo juramento de que seus bens seriam suficientes para satisfazer seus créditos, e, finalmente, extinguiu o *nexum*, passando o devedor a responder apenas com o patrimônio que ele tivesse e não mais com o seu corpo<sup>4</sup> (LUCON, 2001, p.18).

---

<sup>3</sup>Como bem nos informa Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 31), antes dessa lei, a obrigação constituía um vínculo meramente pessoal, sem qualquer sujeição ao patrimônio do devedor, sendo que, estando o devedor vinculado à obrigação com seu próprio corpo, o credor tinha direito sobre seu cadáver. Assim, o Direito Romano nessa época, não admitia a cessão e a transferência de obrigação de qualquer espécie, pois a obrigação se apresentava com esse caráter pessoal, a vincular pessoas determinadas.

<sup>4</sup>Cabe aqui ressaltar, entretanto, que no período de decadência dos costumes sociais e com a queda do Império Romano, voltou a existir palco à execução pessoal por dívida. Assim, na época medieval voltou o devedor inadimplente a tornar-se servo de seu credor, ocorrendo, assim, uma regressão à história aos fatos ocorridos na primitiva Roma (AZEVEDO, 2000, p. 35).

A *Lex Poetelia Papiria* representou, assim, o início da humanização da execução forçada abolindo a pena capital e a imposição ao devedor dos castigos mais vexatórios. Passou-se então a reconhecer que a vida humana e a integridade física, valores humanos inalienáveis, não podiam ser sacrificados em detrimento do cumprimento de obrigações pecuniárias (GRECO, 2001, p.14).

Nessa esteira, com o progresso do conceito de obrigação<sup>5</sup>, passou sua execução, em caso de descumprimento, da pessoa do devedor para o patrimônio deste, ocorrendo à perda daquela antiga e deplorável característica que possuía (AZEVEDO, 2004, p.31).

Vale dizer, entretanto, que foi no período clássico e pós-clássico do Direito Romano que a responsabilidade patrimonial foi verificada de forma mais concreta. Com o advento do período clássico passou-se em alguns casos, a falar até mesmo em limitação patrimonial com o valor dos bens expropriados correspondente ao valor das dívidas (NEVES, 2005, p. 48).

[...] percebe-se a gradativa humanização da execução do período das ações da lei, passando pelo período formulário, até a *cognitio extra ordinem*, com a possibilidade cada vez maior de o devedor participar de um processo em contraditório. Da violenta execução pessoal passou-se à satisfação do crédito por meio da execução sobre o patrimônio do devedor. Essa passagem se dá na medida em que organizações semelhantes ao que viria a ser Estado moderno se consolidavam e em que o poder de fazer cumprir o direito se jurisdicionalizava em pessoas por assim dizer investidas desse poder. A evolução mostra-se ainda mais importante quando, em momento ulterior, através da *bonorum distractio*, a execução atinge tão-somente aqueles bens suficientes ao pagamento do débito. Gradativamente, passou a haver uma saudável e justa proporcionalidade entre a obrigação devida e os atos executivos destinados ao seu cumprimento (LUCON, 2001, p. 28-29).

Nos tempos civilizados, as sanções passaram a ter, nos dizeres de Enrico Tullio Liebman (2001, p. 17), eficácia satisfativa e não vingativa ou penal, fazendo com que o devedor seja o quanto possível, integralmente satisfeito, mas não recebendo nada além do seu crédito.

---

<sup>5</sup> Trazendo o conceito de obrigação para os tempos modernos, tem-se nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo (2004, p.33), que obrigação nada mais é que a relação jurídica transitória, de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação pessoal, positiva ou negativa, cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para satisfação de seu interesse. Percebe-se assim, que o devedor não responderá mais com sua própria pessoa, mas com seu patrimônio.

Esclarece ainda Álvaro Villaça de Azevedo (2004, p. 32), que no Direito Romano ao lado da verdadeira violência de execução pessoal contra o devedor, existiam os pactos, que não eram assegurados por ação em Juízo. Atualmente, contudo, qualquer obrigação contraída, que não se contraponha às leis, à ordem pública e aos bons costumes, é perfeitamente válida no mundo do Direito.

Nessa linha de inteligência, Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 32) afirma que contemporaneamente a execução sofre uma série de limitações políticas em face de inalienáveis valores humanos, os quais se traduzem nos chamados direitos da personalidade. Nesta senda, é pacífico que o devedor irá responder pelas obrigações contraídas apenas com seu patrimônio e não com o seu corpo, ocorrendo apenas de forma excepcional os casos de prisão civil<sup>6</sup>.

Ante o exposto, a ideia que se extrai é que a execução deve parar justamente no momento em que seja atingido o ponto de satisfação do exequente ou quando se começa a invadir aquilo que é considerado como mínimo patrimonial necessário à subsistência do devedor e de sua família.

Feitas as devidas considerações históricas, vale dizer que o que interessa para o presente trabalho não é análise minuciosa de todo o processo de humanização da execução.

A pretensão foi apenas demonstrar que houve uma notória evolução da responsabilidade do executado, a qual se iniciou com a possibilidade de morte do devedor e após certo tempo de sua escravização temporária, voltou-se para a execução patrimonial, variando desde a expropriação da totalidade do patrimônio do devedor até a restrição patrimonial ao valor da dívida e a determinados bens.

## 2.2 CONCEITO E O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O processo de execução, como se pode observar, passou por uma série de mudanças ao longo de sua evolução, tornando-se cada vez mais humanizado.

---

<sup>6</sup> Vale destacar que atualmente a prisão civil só é admitida para a execução de prestação pecuniária de alimentos, não sendo cabível nem mesmo para os casos de depositário infiel. Tal entendimento está sedimentado na súmula vinculante n. 25 do STF ("É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito) e na súmula n. 419 do STJ ("Descabe a prisão civil de depositário judicial infiel").

Foram impostos limites à atuação do credor no que tange à satisfação de seu crédito.

Nessa esteira, o ordenamento jurídico brasileiro em consonância com uma tendência universal, não permite que o devedor responda de forma pessoal por suas dívidas, apenas vinculando o seu patrimônio.

A responsabilidade patrimonial<sup>7</sup>, de acordo com a doutrina majoritária, consiste em possibilitar a sujeição do devedor à ação executória. Nessa perspectiva, em face do inadimplemento da obrigação documentada no título executivo, o Poder Judiciário atuará, coativamente, os meios legais para satisfazer o crédito do exequente, meios que recairão, em regra, sobre o patrimônio do executado (ASSIS, 2013, p. 224).

Diz-se em regra porque há situações em que a execução não recai sobre o patrimônio, sendo o caso da execução indireta. Todavia, a regra é a de que a execução de prestação patrimonial tem como garantia básica o patrimônio do devedor ou daquele que é tido como responsável de acordo com lei (DIDIER JR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p. 260).

Noutras palavras, a responsabilidade patrimonial nada mais é que a possibilidade de sujeição do patrimônio de determinada pessoa, para a satisfação de um crédito oriundo de uma obrigação<sup>8</sup>. Dessa forma, o patrimônio de determinado sujeito será uma universalidade de direitos, sendo compreendida por bens, coisas materiais e imateriais, porém todas dotadas de valor econômico e passíveis de ser objeto das relações jurídicas (LEVY, 2008, p. 15).

O Código Civil expõe no art. 391 que pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor. Mas, essa regra comporta exceções, pois o Código de Processo Civil prevê em seu art. 591 que na realidade o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Ou seja, existem bens

---

<sup>7</sup> Em síntese apartada, Willis Santiago Guerra Filho (1992, p. 177) diz que a responsabilidade patrimonial ou executiva pode ser entendida como o vínculo jurídico através do qual se acham sujeitos os bens do devedor que serão destinados de forma coativa, pelo órgão judicial, à satisfação do credor. É através da penhora que essa “sujeitabilidade” à execução forçada do patrimônio posto como garantia de uma dívida se revela de forma material e concreta.

<sup>8</sup> Álvaro Villaça Azevedo (2004, p.41) chama atenção para não confundir, embora alguns juristas tratem como sinônimos, os termos obrigação e responsabilidade, tendo em vista que há diferença entre estes. Assevera desta forma, que a responsabilidade é uma relação jurídica que deriva do inadimplemento da relação jurídica originária (obrigação). Noutras palavras, quando a obrigação não é cumprida de forma espontânea é que surge a responsabilidade.



que mesmo estando presente o inadimplemento, não poderão ser objeto de penhora. Essa é a fórmula básica da responsabilidade patrimonial.

Pode-se dizer que o legislador consagrou essas exceções objetivando concretizar a “teoria do patrimônio mínimo”, garantindo ao devedor um mínimo de patrimônio para que ele possa viver com dignidade. Preserva-se dessa forma um valor mais elevado contido no princípio da dignidade humana<sup>9</sup>, que é justamente, o direito fundamental à moradia<sup>10</sup> (BRASIL, 2013).

Neste ambiente, a responsabilidade executiva parece assumir no contexto atual um caráter híbrido, onde de um lado têm-se a coerção pessoal, a qual incide sobre a vontade do devedor admitindo o uso de medidas coercitivas para forçá-lo a cumprir a obrigação com seu próprio comportamento, e, de outro lado, a sujeição patrimonial, que ocorrerá quando houver o inadimplemento da obrigação, recaindo assim, sobre os bens do devedor ou de terceiro responsável (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p. 52).

Isso significa dizer que o devedor não poderá impedir que a sanção executiva incida sobre seu patrimônio, cujos bens servirão para satisfazer o direito do credor. Mas é importante vislumbrar que o sistema oferece meios para o atingimento desse patrimônio, observados certos limites.

Sendo assim, em que pese a regra geral seja a de que todo patrimônio do devedor responde por suas obrigações, há determinados bens que são imunes à execução forçada. Entre as legítimas exceções que a ordem jurídica impõe a essa regra, situam-se os bens impenhoráveis, que assim o são em atenção à necessidade de não se privar o devedor dos meios materiais indispensáveis a uma vida digna (DINAMARCO, 2004, p. 322).

---

<sup>9</sup>A dignidade humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira uma vez que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito (GUERRA; EMERIQUE, 2006, p.385-386).

<sup>10</sup>A *Lex Mater* consagrou os direitos sociais (art. 6) como direitos fundamentais, contemplando um amplo leque, no qual está inserido o direito de moradia. Veja-se o que dispõe tal dispositivo: são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, observa-se que o sistema jurídico imuniza alguns bens da alienação forçada com vistas a evitar que por conta de dívidas, o devedor seja reduzido ao estado de total miséria<sup>11</sup>.

Nas palavras de Araken de Assis (2013, p. 226), o art. 591 do Código de Processo Civil é sinônimo de notável evolução histórica, uma vez que ele rompe com as tradições, germânica e romana, que convergiam no sentido de imprimir responsabilidade pessoal ao devedor, ou seja, a execução civil recai precipuamente sobre o patrimônio do executado e não sobre sua pessoa.

Isso demonstra que o direito contemporâneo não se compatibiliza com ideias que possam vir a anular a personalidade, liberdade e a dignidade do homem, transformando-o em simples coisa, como ocorria no Direito Romano visto alhures.

Em suma, por opção política, o legislador definiu um conjunto de regras que tem por objetivo excluir a penhora sobre determinados bens, de modo a proteger certos valores eleitos pela Constituição e pela Lei como especialmente relevantes para uma sobrevivência digna do devedor. Encontra-se, dentre esses bens, livres de penhora, o bem de família, então disciplinado nos artigos 1711 a 1722 do Código Civil, assim como na Lei 8.009 de 1990.

### 2.3 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA CONTEMPORANEIDADE

Como bem asseveram Fredie Didier Junior e Paula Sarno Braga (2010, p. 70), a humanização do Direito trouxe consigo o princípio da responsabilidade patrimonial que determina que só o patrimônio, e não a pessoa, irá se submeter à execução. Toda execução é, portanto, real. A humanização do Direito ainda fez com que, mesmo no patrimônio do devedor, alguns bens não se submetessem à execução, que é como se verá adiante, a ideia de impenhorabilidade.

---

<sup>11</sup>Verifica-se que as limitações à responsabilidade patrimonial estão intimamente relacionadas com a ideia de “mínimo existencial”, pois objetiva-se evitar que o ser humano seja privado de um mínimo garantidor de sua existência, em respeito a uma vida digna. As formulações em torno do mínimo existencial expressam que este apresenta uma vertente garantística e uma vertente prestacional. A feição garantística impede agressão do direito, isto é, requer cedência de outros direitos ou de deveres perante a garantia de meios que satisfaçam as mínimas condições de vivência digna da pessoa ou da sua família. Neste aspecto o mínimo existencial vincula o Estado e o particular. A feição prestacional tem caráter de direito social, exigível frente ao Estado (GUERRA; EMERIQUE, 2006, p.387).

Em nosso ordenamento jurídico, uma das limitações à execução, inspirada em valores políticos, éticos e econômicos verifica-se na previsão do art. 620 do Código de Processo Civil, o qual determina que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 291) o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil situa-se no contexto de um estágio evoluído da execução civil, “cuja história bi-secular evidencia a caminhada de um regime extremamente severo e intolerante, rumo a uma humanização compatível com os fundamentos político-filosóficos” do Estado Democrático de Direito. Nessa toada, percebe-se que a execução perdeu o primitivo caráter de “infâmia”, deixando de incidir sobre a universalidade do patrimônio do obrigado sem necessidade e, aos poucos, chegou ao que se tem atualmente no dispositivo em comento.

Neste ambiente, tem-se que a impenhorabilidade de bens é a última das medidas no trajeto percorrido pela “humanização da execução”. A garantia de que alguns bens jamais serão objeto de expropriação judicial é uma tentativa moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana acima do direito de crédito do exequente (NEVES, 2005, p. 50).

Contudo, em que pese a preservação da pessoa do devedor e o resguardo de uma parcela mínima de seu patrimônio sejam essenciais, tal proteção não pode ser exacerbada ao ponto de esquecer a função pública do processo, que é justamente a entrega da prestação jurisdicional.

A defesa de um patrimônio mínimo como bem aponta Luiz Edson Fachin (2001, p.176), “denota o caráter instrumental (meio) da esfera patrimonial em relação à pessoa (fim)”.

Nesta ordem de ideias, “a existência possível de um patrimônio mínimo concretiza, de algum modo, a exposição da desigualdade, e ajusta, ao menos em parte, a lógica do Direito à razoabilidade da vida daqueles que, no mundo do ter, menos têm e mais necessitam” (FACHIN, 2001, p. 298-299).

Percebe-se, diante de tal afirmação, que a ideia de proteção de um mínimo patrimonial está intrinsecamente relacionada à noção de dignidade humana.

Nas palavras de Gustavo Bohrer Paim (2003, p.137) dignidade é uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, sendo irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado<sup>12</sup>.

Todavia, vale ressaltar, desde logo, que quando se fala em patrimônio mínimo, este deve ser efetivamente o necessário para a manutenção de uma vida digna e não a manutenção do padrão de vida do devedor, muitas vezes impossível de ser mantido face à obrigatoriedade de honrar seu compromisso.

Como se verá adiante, tal raciocínio é de suma importância para se compreender a possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor imobiliário.

## 2.4 DA PENHORA

Antes de adentrar na seara dos bens excluídos da responsabilidade executiva (impenhoráveis), contexto no qual está inserido o bem de família, faz-se mister trazer à baila uma breve explanação acerca do instituto da penhora. Não é o objetivo deste trabalho esgotar todas as peculiaridades referentes a este instituto, mas apenas demonstrar o seu significado e qual o seu papel no quadro da responsabilidade patrimonial.

A penhora visa dar início à transmissão forçada de bens do devedor. Pressupõe a responsabilidade patrimonial e por consequência, a transmissibilidade de bens. É o patrimônio do devedor ou de alguém que tenha assumido responsabilidade pelo pagamento da dívida que deve ser atingido pela penhora. Apenas os bens alienáveis podem ser transmitidos, e, por conseguinte, penhorados (CARVALHO FILHO, 2009, p. 65).

Segundo José Frederico Marques (1976, p.146) a penhora é “o ato preparatório da expropriação do processo executivo, para individualizar a responsabilidade

---

<sup>12</sup>Nesta mesma ordem de ideias, Claudete Carvalho Canezin (2010, p. 101) diz que a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, sendo irrenunciável e inalienável. É, *a priori*, um valor intrínseco ao ser humano, de ordem universal, de maneira que poderá existir independentemente de seu reconhecimento pelo Direito, devido ao seu *status*.

processual, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor<sup>13</sup>”.

Sem a penhora não há como expropriar bens e sem expropriar bens não tem como satisfazer a execução. Os bens que podem se sujeitar à penhora são determinados por lei e o próprio Código de Processo Civil estabelece no art. 655<sup>14</sup>, uma ordem de preferência. A penhora é um vínculo de Direito Público, portanto, cogente, e assim sendo, não se encontra na esfera de autonomia da vontade das partes<sup>15</sup>.

Em que pese haja a previsão de uma ordem de preferência, o Diploma Processual em comento também prevê o art. 620, citado alhures. Isso significa que independentemente dessa ordem preferencial prevista no art. 655, quando há vários meios executivos aptos à tutela adequada e efetiva do direito de crédito, deve-se escolher aquele que menos onere o executado, impedindo assim, que a execução seja abusiva<sup>16</sup>.

Verificar-se-á adiante, que o bem de família no ordenamento jurídico pátrio é, em regra, impenhorável, haja vista a necessidade de preservar a dignidade do devedor e da sua família.

Nesse ínterim, cabe desde já asseverar que a possibilidade de penhora do imóvel único de elevado valor econômico proposta no presente trabalho deve ser vista com

---

<sup>13</sup> É, nas palavras de Luiz Carlos de Azevedo (1994, p. 119), ato pelo qual alguns bens pertencentes àquele que responde por débito inadimplido, independentemente de sua vontade, ficam sujeitos ao juízo da execução, com vistas à satisfação do crédito correspondente.

<sup>14</sup> Veja-se o que dispõe o art. 655 do Diploma Processual: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II- veículos de via terrestre; III – bens móveis em geral; IV- bens imóveis; V- navios e aeronaves; VI- ações e quotas de sociedades empresárias; VII- percentual do faturamento de empresa devedora; VIII- pedras e metais preciosos; IX- títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X- títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI- outros direitos. §1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. §2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

<sup>15</sup> A penhora tem o objetivo de desempenhar três funções, quais sejam: a individualização e apreensão do bem; o depósito e a conservação do bem e a atribuição do direito de preferência ao credor. (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p.552).

<sup>16</sup> Cabe explicitar a lição de Cândido Rangel Dinamarco (2004, p.58) referente ao dispositivo em epígrafe: a regra do art.620 não pode ser manipulada como um escudo a serviço de maus pagadores nem como um modo de renunciar o Estado-juiz a cumprir seu dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tem razão. A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que hoje se apresenta como um verdadeiro paraíso dos maus pagadores impõe que o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficiência e pôr em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional (Constituição, art. 5º, inc.XXXV).

algum tempero (*cum grano salis*). Ou seja, é uma penhora especial, que tem as suas peculiaridades para ser efetivada no caso concreto.

Sendo assim, a intenção não é retirar do bem de família a proteção que lhe foi conferida pelo legislador.

O que se quer, como se verá mais a frente, é que na execução, sobretudo em casos concretos de responsabilidade patrimonial, onde há de um lado a necessidade de preservar a dignidade e o patrimônio do devedor, sacrificando-o o mínimo possível e, de outro, a de proporcionar a efetiva realização do crédito exequente, deverá o magistrado, por meio do princípio da proporcionalidade e da técnica da ponderação, buscar soluções equilibradas.

#### **2.4.2 Bens excluídos da responsabilidade executiva**

A preocupação em preservar o executado fez com que o legislador passasse a prever formas de resguardar o mínimo necessário à sobrevivência digna do devedor.

Como apontado noutra oportunidade, a responsabilidade patrimonial do devedor impõe que todos os bens que integrem o seu patrimônio venham a responder por suas dívidas (art. 591 do CPC). Todavia, há uma importante ressalva na parte final deste dispositivo que exclui da responsabilidade patrimonial do executado os bens que figuram nas “restrições estabelecidas em lei”. São esses os bens excluídos da responsabilidade executiva.

Neste diapasão, verifica-se que a submissão (responsabilidade) patrimonial não é absoluta, comportando, por conseguinte, relativização, já que a lei prevê exceções que retiram a possibilidade do credor atingir alguns bens do devedor.

A justificativa dessas limitações previstas na lei processual é o resguardo da dignidade do executado, conservando um mínimo no patrimônio do devedor, que mantenha a sua dignidade, evitando que a tutela jurisdicional executiva satisfaça o exequente à custa da “desgraça total da vida alheia”. Sendo assim, quando o legislador prever a exclusão dos bens expropriáveis, o bem jurídico tutelado é a proteção da dignidade do executado, considerando-a, nesses casos, como sendo

mais importante que o direito do credor de ter seu crédito satisfeito (ABELHA, 2008, p. 91).

Quando se afirma que um bem é impenhorável, significa que ele não pode ser subtraído do patrimônio do devedor por meio das técnicas executivas. Sendo assim, ele não poderá ser penhorado e muito menos expropriado<sup>17</sup>.

Em geral, as regras que disciplinam as impenhorabilidades estão voltadas para preservação do patrimônio mínimo indispensável à existência digna do devedor. Por meio de critérios econômicos, políticos, sociais e humanitários, certos bens são reconhecidos como imunes à execução civil, sem os quais o devedor não teria como satisfazer as necessidades mais elementares de alimentação, saúde, educação, habitação, dentre outras.

Mas o que vem a ser dignidade? Onde ela está inserida no âmbito jurídico? É o que se passa a demonstrar.

A Constituição da República em seu art. 1º, inciso III, inseriu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da própria existência da Constituição e do Estado Democrático de Direito, colocando-a, assim, no centro do ordenamento jurídico.

Nessa esteira, calha trazer à baila a proposta de conceituação jurídica de dignidade da pessoa humana apresentada por Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 60):

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Sendo assim, nota-se que o principal fundamento da impenhorabilidade é a proteção da dignidade do executado, visando garantir a este um patrimônio mínimo que lhe permita sobreviver de forma digna.

---

<sup>17</sup>Todos os bens do devedor, que se encontrem no seu patrimônio no momento em que são praticados os atos executórios, podem hipoteticamente ser por eles atingidos. Entretanto, somente irão se sujeitar à execução os bens do devedor que estejam vinculados ao cumprimento da prestação constante no título, aqueles suscetíveis de penhora, até o limite do montante do crédito do exequente, ou aqueles sobre os quais recaiam as medidas de apoio destinadas à efetividade da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (GRECO, 2001, vol. 2, p. 7).

Prevê a lei processual duas formas de impenhorabilidade: a impenhorabilidade absoluta e a impenhorabilidade relativa. A primeira está, em linhas gerais, disposta no art. 649<sup>18</sup> do CPC e a segunda, logo em seguida, no art. 650<sup>19</sup> do mesmo diploma processual. Nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta os bens não podem ser penhorados em hipótese alguma, o que é raro. E nos casos de impenhorabilidade relativa, por sua vez, sua execução estaria condicionada à inexistência de outros bens que possuam penhorabilidade plena<sup>20</sup>.

E há ainda, outros tipos de bens impenhoráveis, o chamado bem de família, objeto de estudo do presente trabalho que, segundo entendimento dominante, jamais poderia ser penhorado, salvo as exceções legalmente previstas, disciplinado pela Lei 8.009/90 e pelo Código Civil nos artigos 1711 a 1722.

O rol do art. 649 do CPC apresenta amplo elenco de bens que não se sujeitam de forma alguma à execução, justamente porque são impenhoráveis. Ainda que não haja outros bens do devedor passíveis de serem arrecadados pela execução, os bens que estão dispostos nessa regra estão livres da responsabilidade patrimonial do devedor (MARINONI; ARENHART, 2011, p. 261).

Nas palavras de Milton Paulo de Carvalho Filho (2009, p. 65) a finalidade central de tal dispositivo é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência

---

<sup>18</sup>Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV – os vencimento, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família; os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo; V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI – o seguro de vida; VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. §1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. §2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. §3º (Vetado).

<sup>19</sup>Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

<sup>20</sup>Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2011, p. 261) a relação de bens que estão contempladas nestas regras não é exaustiva, tendo em vista que há outros casos de impenhorabilidade, como o das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 2º, §2º, da Lei 8.036/90).



decente do executado, sem privá-lo de bens que sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Porém, faz-se mister salutar, que essas exclusões devem ser interpretadas restritivamente, porque derogam a regra geral da sujeição de todos os bens do devedor ao cumprimento de suas obrigações disposta no art. 591 do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a impenhorabilidade de determinados bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva, ou seja, é técnica processual que limita a atividade executiva, justificando-se como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, tais como a dignidade do executado e o direito ao patrimônio mínimo (DIDIER JR.; CUNHA; SARNO; OLIVEIRA, 2011, p.547).

Por se tratar de uma técnica que restringe um direito fundamental, parece coerente que a aplicação da impenhorabilidade se submeta a um método de proporcionalidade, de ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Nesta linha de ideias, já convém ressaltar conforme expõe Marcelo Lima Guerra (2003, p.165), que deve existir uma flexibilização da impenhorabilidade de bens, especialmente dos bens de família. Isso porque deve-se, num primeiro momento, impor ao intérprete que a impenhorabilidade de bens do devedor prevista pela lei consiste em restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos. Apesar das restrições a direitos fundamentais não serem a princípio ilegítimas, elas necessariamente devem estar voltadas para realização de outros direitos fundamentais. Por conta disso, elas podem estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, diante do caso concreto, se a limitação, ainda que tenha sido inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compressão ao direito fundamental restringido.

Essa visão de que as normas de impenhorabilidade dos bens devem ser analisadas de acordo com o caso concreto é fundamental, principalmente em relação à impenhorabilidade da residência familiar, tendo em vista que há nesse caso um juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, onde o legislador optou por mitigar o direito do credor em favor da proteção do executado.

As hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinadas circunstâncias, em que se verifique a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. É necessário que o órgão jurisdicional faça o controle de constitucionalidade *in concreto* da aplicação das regras de impenhorabilidade, e, se sua aplicação mostrar-se inconstitucional e porque não dizer desproporcional, é preciso afastá-la, construindo-se a solução devida para o caso concreto (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p. 562).

É possível dizer, assim, que as regras que impõem restrições à responsabilidade patrimonial, impedindo a penhora de certos bens, são em princípio constitucionais. Contudo, essas regras podem ser afastadas ou mitigadas, se diante das circunstâncias do caso concreto, a sua aplicação revelar-se desproporcional ou não razoável.

Averbe-se, por oportuno as lições de Luiz Rodrigues Wambier (2003, p. 138):

Contribuiu sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível, para o Estado de Direito) crescimento dos mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós (vitimados por sucessivas quebras da estabilidade institucional, ao longo do século XX), a defesa dos direitos fundamentais trouxe 'efeitos colaterais', como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada (e, a nosso ver, exagerada) do patrimônio do devedor. A defesa da honra hoje se confunde com a possibilidade de contrair obrigações e não pagá-las, sem que o credor possa lançar mão de meios legitimamente coativos para receber seus créditos, pois, se o fizer, estará causando gravames para honra do inadimplente.

Pela linha de entendimento do referido autor, apesar da grande importância que representa o crescimento dos mecanismos de defesa dos direitos fundamentais para o Estado Democrático de Direito, os efeitos oriundos dessa defesa não podem extrapolar a ponto de tornar cada vez mais intangível o patrimônio do devedor. Há regras que se forem analisadas em sua literalidade, ocasionarão grave desequilíbrio entre os direitos daqueles que compõem a relação obrigacional.

O que se quer chamar atenção, desde logo, é que na hipótese em que se resguarda, diante das mais variadas dívidas contraídas pelo devedor, aquele único imóvel residencial (portanto, bem de família) considerado de elevado valor econômico, será que a finalidade da norma de fato está sendo atingida?

Como se verá, a ideia de subsunção não demonstra ser a melhor forma de proceder quando há no caso concreto o conflito entre direitos fundamentais.

Neste ambiente, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 342), a percepção do significado humano e político das impenhorabilidades exige uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, com vistas a evitar que de um lado haja sacrifícios exagerados e do outro, exageros de liberalização. A legitimidade dessas normas e de sua aplicação está relacionada com “a sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os de tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social”, contudo nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.

Quando se fala em interpretação teleológica entenda-se que é aquela que busca adaptar o sentido e o alcance da norma às novas exigências sociais. Nesta, o intérprete deve levar em conta valores como o ideal de justiça, a exigência do bem comum, a ética, a igualdade, dentre vários outros. Ou seja, é preciso ir além do que diz a letra fria da lei.

Neste passo, a partir do momento em que se admite uma interpretação que vai além daquilo que já foi previsto expressamente pelo legislador, abre-se margem para que a depender das circunstâncias concretas, outras hipóteses sejam abarcadas com vistas a harmonizar os interesses daqueles que compõem a relação obrigacional, e que possuem, igualmente, direitos fundamentais em jogo. Cabe nessa linha de intelecção, o que se propõe com o presente trabalho, que é a possibilidade de acrescentar outra situação em que seja possível penhorar o bem de família quando ele for considerado de elevado valor.

Dessa forma, faz-se necessário entender que o sentido da norma de proteção do bem de família é um sentido social, ou seja, que busca garantir um patrimônio mínimo para cada pessoa, preservando a sua dignidade. Essa finalidade que expõe a extensão da lei, e, portanto, aquilo que ultrapasse a noção de mínimo existencial poderá, a depender das circunstâncias, sofrer flexibilização.

### 3 O PAPEL DA FAMÍLIA NA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Como dito em linhas anteriores, a fórmula básica da responsabilidade patrimonial encontra-se estabelecida no art. 391 do CC c/c o art. 591 do Código de Processo Civil, sendo este último dispositivo responsável por demonstrar que a regra da responsabilidade patrimonial sofre limitações na lei. Dentre as restrições estabelecidas pela legislação, tem-se a proteção conferida ao Bem de Família.

Não há dúvidas que a família, por ser a estrutura básica da sociedade, merece uma proteção especial e a própria Constituição Federal explicita isso em seu art. 226, *caput*<sup>21</sup>. A importância da família<sup>22</sup> para o equilíbrio do ser humano é incalculável, pois, é, sobretudo, no seio familiar que o indivíduo aprende os conceitos de amor, solidariedade, ética, respeito dentre vários outros valores fundamentais necessários para sua formação moral e social<sup>23</sup>.

Dentre os vários expedientes para a proteção à família, sempre se procurou preservar o imóvel residencial, ou mesmo o próprio patrimônio familiar, a fim de que a sua segurança, a sua estabilidade e sua harmonia, não sejam abaladas. É o imóvel residencial que deve ser protegido diante dos seus reflexos múltiplos. (NOGUEIRA, 1993, p. 8).

Nesta senda, com vistas a proteger o núcleo familiar contra as intempéries econômicas que poderiam reduzi-lo ao estado de total miserabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro protege o bem imóvel que serve de moradia da família (bem de família), tornando-o relativamente impenhorável. A finalidade de tal

---

<sup>21</sup> Observe-se a previsão do art. 226 *caput* da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>22</sup> Neste diapasão, a sociedade contemporânea, inspirada por novos valores, rompeu com a concepção tradicional de família, não havendo mais espaço para fixar um modelo familiar uniforme, sendo importante compreendê-la de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. Assim, é perceptível que a família tem seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço da sociedade e do homem, não sendo, portanto, admissível que esta seja submetida a ideias estáticas. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p.832).

<sup>23</sup> Na percepção fina de Eduardo Cambi (2001, p. 254) é sobretudo no seio familiar, que os eventos da vida social recebem o seu significado e passam a fazer parte da experiência pessoal, como o nascer, o morrer, o envelhecer, a sexualidade e a procriação. A preocupação com um indivíduo integrado socialmente, pelos laços familiares, reflete de forma positiva na construção de um país melhor. Por conta disso, tutelar juridicamente a família é, antes de tudo, valorizar o ser humano, uma vez que protegendo a família como sendo um organismo social, o Estado cria condições para que as pessoas desenvolvam as suas virtudes e sejam felizes.

restrição é justamente proteger o direito a moradia, conteúdo do direito à proteção da dignidade.

Por conta disso, não há dúvidas que o bem de família é prova cabal e irrefutável da importância da proteção dos núcleos familiares na responsabilidade patrimonial.

Ao se tratar do tema bem de família é facilmente perceptível que a impenhorabilidade do imóvel residencial, e dos móveis que o guarnecem, visa assegurar a realização de garantias constitucionais, como a moradia e a dignidade humana. Protege-se a necessidade de um mínimo patrimonial para que se possa usufruir de uma vida digna (PAIM, 2003, p. 137).

Quando se fala em proteção do bem de família, expõem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2014, p. 833), que ele deve está vocacionado à tutela jurídica da família instrumental<sup>24</sup>, protegendo a pessoa humana que compõe o núcleo familiar e conseqüentemente, a sua necessária dignidade.

Pelo exposto, observa-se que a família exerce um papel importante no quadro de responsabilidade patrimonial, sendo, como dito, a base da sociedade. Em decorrência dessa realidade, ela não poderia ficar desamparada, daí porque ela serve como um limite à regra de que o devedor responderá com todos os seus bens.

### 3.1 DO BEM DE FAMÍLIA

*Prima facie*, sobreleva esclarecer que a Constituição Federal de 1988 assegura especial proteção à família, reconhecendo o direito à moradia como um direito social (art. 6º) e a casa como asilo inviolável do indivíduo (art. 5º). Para dar efetividade ao comando constitucional, a lei cria ferramentas mais eficazes em defesa da entidade familiar e do lugar que a família reside. Foi nesse contexto que se deu a instituição do bem de família (DIAS, 2011, p. 597).

---

<sup>24</sup> Fala-se em família instrumental, pois explicam os autores que houve uma evolução da ideia de família-instituição, com proteção justificada por si mesmo, para o conceito de família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, evitando qualquer interferência que viole os interesses de seus membros e tutelada na medida em que promova a dignidade das pessoas de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles.

Destarte, antes de adentrar na polêmica questão envolvendo a possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor econômico, faz-se mister trazer breves considerações históricas e conceituais acerca de tal instituto.

### 3.1.1 Antecedentes e conceito

Como explicitam Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 388), o Direito Romano considerava a família um núcleo econômico, político e religioso que dispensava solene respeito aos seus antepassados. Em determinada fase da história de Roma, alienar bens familiares herdados de antepassados era uma verdadeira desonra. Dessa forma, no período da República, foi consagrado o princípio da inalienabilidade dos bens componentes do patrimônio familiar, que se reputavam sagrados.

Contudo, a origem do instituto do bem de família, como poder-se-ia imaginar, não é romana, mas sim, oriunda do Direito norte-americano.

A primeira manifestação do bem de família apareceu na República do Texas, através de uma Lei específica sobre o tema, datada de 26 de janeiro de 1839, denominada *Homestead Exemption Act*<sup>25</sup> (o significado da expressão *Homestead* reporta-se ao local do lar (*home*=lar; *stead*=local)).

---

<sup>25</sup> A Lei do Homestead (Digest of the Laws of Texas § 3.798), foi promulgada no seguinte teor: De e após a passagem desta lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de família, nesta República, livre e independente do poder de um mandado de *fiere facias* ou outra execução, emitido de qualquer corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor, todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 200 dólares, todos os instrumentos (utensílios, ferramentas) de lavoura (providenciando para que não excedam a 50 dólares), todas as ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, 20 porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas que contradigam ou se oponham aos preceitos deste ato são ineficazes perante ele. Que seja providenciado que a edição deste ano não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora (BUREAL *apud* AZEVEDO, 2002, p.27-28).

No período da edição da lei, estava ocorrendo uma grave crise econômica que levou a grande desvalorização da moeda e dos demais ativos, ocasionando a insolvência generalizada das pessoas que tinham obtido empréstimos junto a bancos, que promoveram a execução e penhora de seus bens, até mesmo de suas próprias residências (LÔBO, 2011, p. 398).

A ideia do *homestead*, como garantia efetiva de estabilidade a uma sociedade eminentemente agrária, logo atingiu notoriedade política, passando a consagrar o instituto do bem de família também pela importância social adquirida.

Assim, foi através do *Homestead Exemption Act* que se conferiu proteção especial ao domicílio das famílias, deixando-os isentos das crises econômicas. Tal lei envolvia, igualmente, um objetivo político, na medida em que propunha-se a fixar as famílias no meio rural, impedindo o êxodo para os grandes centros. Porém, não há dúvidas que a principal característica do *homestead* foi a impenhorabilidade, deixando o imóvel residencial a salvo das dívidas de seus titulares.

No que tange ao histórico do bem de família no direito brasileiro, o fato é que sua introdução no direito pátrio deu-se com dificuldade e maneira delongada. De forma perfunctória, contudo, registra a doutrina que o antigo Regulamento 737, de 25.11.1850, serve de exemplo como um vestígio do bem de família, uma vez que isentava de penhora alguns bens do devedor, apesar de ainda não excluir da execução a moradia do executado. Em seguida, o projeto de Código Civil, publicado oficialmente em 1893, de autoria de Coelho Rodrigues, tratava do instituto no âmbito do direito de família, nos arts. 2.079 a 2090, com a denominação “Da constituição do lar da família”. (HORA NETO, 2007, p. 178).

Mas foi apenas com o Código Civil de 1916, que o bem de família foi inserido de forma definitiva no Brasil, sendo regulado *a priori* na parte geral no “Livro das Pessoas” e depois transferido para o “Livro dos Bens” nos arts. 70 a 73.

A Carta Magna, ao estabelecer normas programáticas de proteção à entidade familiar no art. 226 e seguintes, confirmou e ampliou os mesmos princípios sócio-jurídicos que recomendaram a inclusão do bem de família no Código Civil de 1916, declarando textualmente que a família, oriunda do casamento ou não, merece a proteção do Estado. Ademais, a atual Constituição ainda garantiu o respeito à

dignidade da pessoa humana, protegendo a entidade familiar e evitando que seja expropriada da residência que a abriga (art.1º, III) (GUIMARÃES, 1995, p. 217).

Em 29 de Março de 1990, foi editada a Lei 8.009, considerando todo imóvel ocupado por uma família protegido pela impenhorabilidade, independentemente de ter sido previamente destinado como bem de família pelo proprietário. Ou seja, ao lado do bem de família voluntário, do Código Civil, nascia o bem de família legal, regulado pela lei especial.

Perante o Código Civil vigente o bem de família encontra-se previsto no âmbito do direito patrimonial da família, ou seja, no Livro que trata do direito de família (arts. 1711 a 1722), continuando a disciplinar somente o bem de família voluntário, com poucas alterações em relação à sua disciplina no Código de 1916.

Inicialmente destinado à proteção da família, a evolução do instituto, no ordenamento jurídico brasileiro, e a respectiva inserção no ambiente econômico contemporâneo acarretaram mudança significativa na seara da sua aplicação. A proteção se estendeu ao devedor e mediante a técnica de impenhorabilidade, lhe foi assegurado, o direito ao chamado patrimônio mínimo. (ASSIS, 2013, p.277).

A garantia dos meios mínimos de sobrevivência, que é a morada e seu conteúdo, observa um principio maior, que segundo Luiz Edson Fachin (2001, p.164) “orienta-se pelo interesse social de assegurar uma sobrevivência digna aos membros da família, realizando, em última instância, a dignidade humana”.

Muitos são os julgados, a exemplo dos que se seguem, que mostram o quão é importante o direito à moradia como forma de resguardar a dignidade da pessoa humana:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA NULA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DEMONSTRAÇÃO. ART. 1º, LEI 8.009/90. MÍNIMO EXISTENCIAL.** 1. O tema em debate, no âmbito do recurso interposto pelos embargantes, diz respeito à suposta nulidade da penhora realizada sobre imóvel residencial, em clara violação ao disposto no art. 1º, da Lei nº 8.009/90, ou seja, a impenhorabilidade do bem de família. 2. (...) 3. Não há dúvida quanto à incidência do disposto no art. 1º, da Lei nº 8.009/90, relativamente à impenhorabilidade do bem de família, eis que, em última análise, **vem a tutelar o mínimo existencial da pessoa humana na dimensão relacionada à sua moradia.** Não poderia ter sido penhorado o bem imóvel residencial, o que demonstra a nulidade do ato de penhora, razão pela qual efetivamente deveriam ter sido acolhidos os embargos à execução, com a declaração de nulidade da penhora. 4. Apelação provida. (AC 139684, Proc. nº 9702168341, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF 2, 6ª T. Esp., DJU 25/03/2009, p. 261). (grifos acrescidos)



EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. **"A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia"** (EREsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. **A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo.** 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (STJ - REsp: 1126173 MG 2009/0041411-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013) (grifos aditados)

Ultrapassada essa breve análise histórica acerca do bem de família, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 389) conceituam o bem de família como o "bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor – por si ou como integrante de um núcleo existencial -, visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna"<sup>26</sup>.

No conflito entre a segurança jurídica decorrente da garantia ao crédito, fruto da evolução das sociedades, de natureza obrigacional, e o direito à moradia, de natureza existencial, o direito optou pelo segundo. A Lei Maior incluiu a moradia entre os direitos sociais, imprescindíveis à pessoa humana, no art. 6º. A moradia é, dessa forma, direito mais amplo que o de propriedade ou domínio do bem, oponível ao Estado, à sociedade e às pessoas e em face disso o direito ao crédito não lhe pode sobrepujar. Este é o fundamento constitucional geral da imunização da moradia à penhora (LÔBO, 2011, p. 397).

Sob o prisma cultural e psicológico, é legítimo e natural o anseio da generalidade das pessoas em obter a casa própria, por despertar a segurança psicológica da certeza do abrigo, além de refletir maior proteção patrimonial. Nesse sentido, fica

---

<sup>26</sup> Disso não discrepa a ilustre Maria Helena Diniz (2014, p. 243), afirmando que o instituto do bem de família tem por objetivo assegurar um lar à família ou meios para o seu sustento, salvaguardando-o de penhoras por débitos posteriores à sua instituição, exceto os que forem advindos de tributos relativos ao prédio, ou de despesas condominiais.

evidente que a ciência jurídica não poderia negar proteção a um bem jurídico que para o ser humano evidencia tamanha importância. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.936-937).

Não se olvide, assim, que o princípio da dignidade da pessoa humana, também é responsável pela humanização da execução, recortando do patrimônio o mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado, sem embargo do dever de prestar, que inspirou o *homestead* (ASSIS, 2013, p. 277).

É inegável, portanto, a importância da proteção do bem que serve de lar à pessoa humana. A moradia é das mais essenciais necessidades do ser humano e em face disso, não se pode nivelá-la aos bens suscetíveis de apreensão judicial para a satisfação de créditos pecuniários a ponto de conduzir o devedor ao estado de total miserabilidade.

A garantia dos meios mínimos de sobrevivência, que é a morada e seu conteúdo, observa um princípio maior, porque orienta-se pelo interesse social de assegurar uma sobrevivência digna aos membros da família, realizando, em última instância, a dignidade humana (SARLET, p. 67-78 ver na edição que li).

### **3.1.2 Natureza jurídica**

A doutrina, no que tange à natureza jurídica do instituto do bem de família, assume posicionamentos divergentes.

Explicitam Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2013, p. 938) que em pese existam intensas discussões acerca da matéria, hodiernamente, a natureza jurídica do bem de família é de forma de afetação de bens a um destino especial: o de garantir a dignidade humana dos componentes do núcleo familiar.

Ricardo Arcoverde Credie (2000, p. 14) afirma que “na doutrina civil afetação significa o estabelecimento de uma maneira de utilizar ou de dar determinada destinação a um bem imóvel ou móvel”.

Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que no ordenamento jurídico brasileiro o bem de família é um patrimônio especial instituído por ato jurídico de natureza especial, através do qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei,

cria um benefício de cunho econômico, objetivando garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social (AZEVEDO, 2002, p. 141).

É importante destacar que muitas vezes a abordagem que se faz do bem de família encontra-se equivocada, pois é comum que se refiram a ele como se fosse um direito, uma imunidade ou o bem imóvel em si mesmo. Contudo, na realidade, note-se que o bem imóvel nada mais é que o objeto sobre o qual incide tal instituto; a imunidade por sua vez, é apenas o efeito daí decorrente; e, finalmente, o direito é a possibilidade de questionar estes efeitos. Assim, “a definição mais correta para o bem de família, de fato, é aquela que o trata como *predicado*, uma qualidade atribuída a determinado imóvel, motivo pelo qual lhe é concedida uma proteção especial” (ANDRADE FILHO, 2008, p. 25).

Em suma, fica evidente que o bem que abriga a família é protegido com vistas a garantir a sobrevivência digna do núcleo familiar, uma vez que se reconhece a necessidade de um mínimo existencial de patrimônio para por em prática os ditames da justiça social.

### **3.1.3 Classificação no ordenamento jurídico brasileiro**

O instituto do bem de família materializa-se em duas modalidades no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: bem de família convencional ou voluntário (disposto no Código Civil) e o bem de família legal ou obrigatório (tratado na Lei 8.009/90).

A finalidade de ambas as modalidades consiste justamente em resguardar os integrantes do núcleo familiar de serem reduzidos à miséria em caso de execução para pagamento das dívidas contraídas pelo titular do imóvel.

Faz-se mister dizer, contudo, que em que pese ambos os regramentos destinem-se a impedir a expropriação judicial do imóvel utilizado como residência pela família, há diferenças fundamentais entre os dois institutos, que torna possível identificar duas figuras autônomas, com requisitos próprios e repercussões diversas perante a responsabilidade patrimonial.

### 3.1.3.1 Bem de família convencional ou voluntário

No Código Civil de 2002, o bem de família convencional (ou voluntário) acha-se regulado nos arts. 1711 a 1722, em que os cônjuges, a entidade familiar ou o terceiro instituem, por escritura pública ou testamento, um bem imóvel de sua propriedade como bem de família. Diz-se que ele é voluntário por ser instituído por ato de vontade, do próprio casal ou da entidade familiar, mediante registro<sup>27</sup>.

Nessa esteira, vislumbra-se que não é só a família matrimonializada que poderá se utilizar dessa faculdade legal, tendo em vista que o legislador autorizou a instituição não apenas pelo casal, mas também pela entidade familiar, envolvendo, assim, a união estável e a família monoparental. Também outras pessoas (Art. 1711, parágrafo único), têm a possibilidade de instituir bem de família a favor de terceiros por meio de testamento, ou de doação. É necessária, porém, a expressa aceitação dos beneficiários. Essa necessidade decorre do fato de o bem se destinar ao domicílio familiar, ou seja, quem recebe um imóvel com bem de família precisa morar nele (1712 e 1717 do CC).

Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 93), diz ser o bem de família convencional “um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.

O bem de família voluntário foi inserido topologicamente no Livro da Parte Geral, a partir do art. 70 do Código Civil de 1916, onde era compreendido como o prédio destinado pelos chefes de família ao exclusivo domicílio desta, mediante especialização no Registro Imobiliário, consagrando-lhe uma impenhorabilidade limitada e inalienabilidade relativa.

---

<sup>27</sup> Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Aponta Paulo Lôbo (2011, p. 399) que apesar da sensível melhoria da configuração legal do bem de família convencional, no Código civil vigente, continuaram as exigências formais que inibem a sua utilização, conforme ocorrido durante a vigência do Código anterior, a exemplo da necessidade de lavratura de escritura pública e de registro público, com seus consequentes encargos. Ademais, ainda trouxe exigência de utilização de apenas um terço do patrimônio líquido, praticamente destinando o instituto para as pessoas mais ricas. Isso, inevitavelmente, fez com que o interesse prático pelo bem de família voluntário ficasse muito restrito.

Posto isso, pode-se dizer que o bem de família em comento possui como principais as seguintes características: o fato de depender de ato voluntário do titular seja por escritura pública, testamento ou doação; possuir como efeitos a inalienabilidade e a impenhorabilidade; ter duração limitada à vida daqueles que os instituiu ou até a maioria civil dos filhos e por fim, referir-se ao bem imóvel onde a família está residindo.

Conforme bem ressaltam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 940), o bem de família convencional é um importante e útil instrumento de proteção ao núcleo familiar, e isso se confirma até mesmo na quantidade de hipóteses excepcionais e taxativas em que é permitida sua penhora, sendo cabível apenas em caso de tributo devido em razão do próprio bem ou por dívidas de condomínio. A sua instituição pode ser feita por qualquer dos cônjuges, pela entidade familiar bem como por terceiro, sem que a lei exija do instituidor a comprovação do estado de solvência. Sua extinção, entretanto, se dá com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, salvo nos casos em que estejam sujeitos à curatela, recaindo em hipótese de prorrogação da proteção patrimonial.

O Ministério Público, sob a égide do Código Civil de 2002, passou a ter atuação no âmbito do bem de família convencional, consoante preceitua os arts. 1.717 e 1.719 do citado diploma. Uma vez instituído o bem de família voluntário, devem ser preservados os interesses do núcleo familiar, motivo este que traz a necessidade de sua extinção tem que ser judicial. Nesta toada, uma vez formulado pedido de extinção do bem de família instituído, o Ministério Público obrigatoriamente deve ser ouvido, antes da decisão judicial, que, eventualmente, poderá determinar a alienação do bem.

### 3.1.3.2 Bem de família legal ou obrigatório

No ano de 1990 restou editada a Lei nº 8.009, que já se destinava à proteção do bem de família. Com a referida norma, os dois regimes passaram a existir simultaneamente, um convencional, o outro legal.

O objetivo principal da criação de tal modalidade foi proporcionar proteção também, e principalmente, às famílias que possuem apenas um imóvel, em caso do mesmo passar a ser objeto de alguma demanda judicial, evitando, com isso, que a família fique desamparada.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.592) a Lei n. 8009, de 29 de março de 1990, veio com o intento de ampliar o conceito de bem de família, que não depende mais de instituição voluntária, mediante todas as formalidades que estão vislumbradas no Código Civil. Trata-se, assim, de uma lei de nítido caráter protetivo.

Dispõe o art. 1º do aludido Diploma Processual que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na própria lei, independentemente da prática de qualquer ato pelo seu titular.

O Diploma Legal em tela é norma pública e tem como objetivo proteger o patrimônio da família do devedor, que, em decorrência de dívidas, muitas vezes impagáveis, via a perda de seus bens e principalmente do imóvel residencial.

A leitura do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.009/1990 induz à ideia de que a impenhorabilidade somente protegeria o imóvel residencial pertencente ao casal ou a entidade familiar. A união estável, conforme preleciona o art. 226, § 3º, da CF<sup>28</sup>, bem como as famílias monoparentais, de acordo com o art. 226, § 4º, da CF<sup>29</sup>, compõem de forma inequívoca o conceito de entidade familiar.

---

<sup>28</sup> Art. 226, § 3º da Constituição Federal: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>29</sup> Art. 226, § 4º da Constituição Federal: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes.

Contudo, com o advento da Constituição de 1988 e a evolução das relações interpessoais, alargou-se o espectro de incidência da norma, projetando o foco da proteção não mais sobre a família ou entidade familiar propriamente ditas, mas sobre o direito fundamental à moradia (ARAÚJO, 2011, p. 52)<sup>30</sup>.

Admite-se, hodiernamente, a proteção a qualquer sujeito que seja proprietário de um bem imóvel, seja ele unido pelo casamento, solteiro, separado, viúvo, entendimento este sedimentado na súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça<sup>31</sup>, além das famílias monoparentais, conviventes em união estável ou relações homoafetivas.

Veja-se, ainda nesse sentido, o importante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL – EXECUÇÃO – IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL – RESIDÊNCIA – DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO – LEI 8.009/90. 1. A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. 2. É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (STJ, Corte Especial, ERESP 182223/SP; DJ 07/04/2003, p. 209. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Relator p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros).

Nesta linha de inteligência, Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 167) define o bem de família obrigatório como “o imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência, impenhoráveis por determinação legal”, e destaca que a sua instituição é feita pelo próprio Estado que impõe o instituto por meio de norma de ordem pública, visando assegurar a proteção da célula familiar.

O bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90 independe de qualquer formalidade. Consiste em proteção estatal ao imóvel, com vistas a defender o núcleo familiar, independentemente de registro ou vontade do proprietário.

Cumpre salientar, que desde que configurem como bens de família na forma da Lei 8.009/1990, estão protegidas pela imunidade à penhora desde a morada mais simples ao imóvel residencial mais luxuoso (ou seja, não se limita o valor do imóvel).

---

<sup>30</sup> Ainda nesse sentido, Bruno Garcia Redondo (2008, p.23) afirma que como forma de atender a finalidade social da Lei, a doutrina e a jurisprudência reconhecem, como destinatários desta garantia, o morador individual, a viúva, os irmãos solteiros, a ex-companheira e os filhos, os conviventes do mesmo sexo, enfim, a pessoa humana de um modo geral.

<sup>31</sup> Súmula 364 do STJ: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Na situação em que o devedor possuir mais de uma residência, apenas uma não se sujeita à penhora, a que for de menor valor. Nos termos da lei específica, para que o imóvel onde o proprietário reside (ou outro de sua preferência) tenha sua proteção reconhecida, será necessário utilizar o procedimento previsto no Código Civil, instituindo o bem de forma voluntária, porém sem ultrapassar um terço do patrimônio líquido no momento da instituição (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 945).

Nesta senda, percebe-se que é um equívoco pensar que a existência do bem de família legal tornou desnecessária a instituição do bem de família voluntário, pois quando o casal, entidade familiar ou um dos parentes for proprietário de outros imóveis que se possam prestar ao uso residencial, deverá destacar aquele que deseja que se constitua como bem de família, e, caso isso não seja feito, a proteção recairá sobre o de menor valia. Daí a justificativa de permanência do sistema do bem de família voluntário no ordenamento brasileiro depois do advento da Lei nº 8.009/90.

Embora a instituição do bem de família legal decorra da lei, faz-se necessário preenchimento de alguns requisitos, sendo eles: residência e propriedade. Com relação ao primeiro requisito, vale dizer que a doutrina e a jurisprudência tem mitigado, entendendo que o uso residencial periódico não acarreta em perda do caráter de impenhorabilidade do bem determinada pela lei. Contudo, se o único bem do devedor estiver desocupado<sup>32</sup>, não é reconhecida a sua impenhorabilidade, pois o que se diz nesses casos é que o propósito protetivo do instituto não estaria sendo atendido<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup>Nesse sentido veja-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO.** [...] 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar. 4. Neste processo, todavia, **o único imóvel do devedor encontra-se desocupado e, portanto, não há como conceder a esse a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90**, pois não se destina a garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1005546-SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi. 03/02/2011). (grifos adotados)

<sup>33</sup>Contudo, ainda que o bem esteja desocupado, se ele estiver afetado à subsistência do devedor, sua proteção fica resguardada, é o que se vê com o seguinte julgado: **BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES.** IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5º DA LEI 8.009/1990. (...) **4. A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar.** 5. A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o



Como as normas que disciplinam o bem de família são cogentes, de ordem pública, a impenhorabilidade deve ser declarada de ofício pelo juiz quando o mesmo encontrar provado nos autos os requisitos que a caracterizam (GONÇALVES, 2013, p. 603).

Ademais, faz-se mister dizer que a impenhorabilidade do bem de família legal não abrange apenas o imóvel, abarcando também as suas construções, plantações, benfeitorias de qualquer natureza e os equipamentos inclusive os de uso profissional e os móveis que guarnecem o lar desde que estejam quitados. De acordo com o art. 2º da Lei 8.009/90, só não estão alcançados pelo regime de impenhorabilidade legal os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Convém destacar, ainda, que do bem de família legal decorre apenas a impenhorabilidade, não implicando em inalienabilidade. Ou seja, o bem não fica fora de comércio.

Em que pese a entidade familiar esteja protegida de ameaças externas, a exemplo da desapropriação do patrimônio por meio de constrição judicial, não há qualquer limitação a atos voluntários de disposição e por conta disso, o bem de família pode ser alienado sem que se opere sobre ele qualquer controle por parte do Estado, seja por autorização judicial, seja por manifestação do Ministério Público.

### 3.2 DA EVOLUÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA: O BEM DE FAMÍLIA COMO PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Como dito, a natureza jurídica do bem de família é de forma de afetação de bens a um destino especial, qual seja, o de assegurar a dignidade humana dos componentes do núcleo familiar.

---

sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma. 6. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1.400.342 – RJ. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifos acrescentados)

Por esta afirmação, é de se notar, que a finalidade precípua da norma que resguarda o bem de família não é proteção do bem propriamente dito. Para Ricardo Arcoverde Credie (2004, p. 5) “o bem de família é um direito e não se confunde com o imóvel residencial sobre o qual incide”.

Tem-se no bem de família o reconhecimento de uma garantia fundamental, como é o direito à moradia, constituindo uma exigência da dignidade da pessoa humana. É preciso compreender a impenhorabilidade do imóvel residencial como necessidade para a consecução do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (PAIM, 2003, p. 138).

Seguindo esse norte, encontra-se a jurisprudência dos tribunais brasileiros:

EMENTA: CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ÔNUS DA PROVA. 1. Sendo controvertida a impenhorabilidade do bem, é razoável presumir-se verdadeira a alegação nesse sentido oferecida pelo executado. **2. Em face do bem de família ser tutelado pelo princípio da dignidade humana**, compete ao exequente a prova em sentido contrário, ou seja, que o bem não seja utilizado para esta finalidade. Agravo parcialmente provido. Unânime. (TJRS, 2ª Câmara Especial Cível, agravo de instrumento nº 70004742441, Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho, j. 27/02/03). (grifos acrescidos)

Disso se depreende que é o princípio da dignidade da pessoa humana que respalda ideologicamente a concepção de reserva de um bem a salvo dos interesses legítimos dos credores a verem satisfeitas suas pretensões (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 390).

Ou seja, o objetivo é garantir a dignidade do devedor e de sua família e como o conceito de dignidade não é estanque ou imutável, dependendo das circunstâncias concretas para ser caracterizado, não é a razoável interpretar a norma que protege o bem de família em sua literalidade<sup>34</sup>.

Necessário faz-se evidenciar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos direitos fundamentais e a premissa fundamental de qualquer Estado que se queira definir e assumir democrático. A garantia da dignidade da

<sup>34</sup>RESP- CIVIL – IMÓVEL – IMPENHORABILIDADE - A Lei nº 8.009/90 precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. (...) **O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, ‘data venia’, põe sobre a mesa a exata extensão da lei.** Caso contrário, **sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal** (STJ, Ac 6ª T., REsp. 182.223/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 19.3.99, DJU 10.5.99) (grifos adotados)

pessoa humana é a fonte ética que confere unidade de sentido, de valor e concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. “A dignidade é tudo aquilo que não tem preço, que não pode ser objeto de troca, que é inestimável e indisponível” (CANEZIN, 2010, p. 99).

Explicitam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 969) que não pode ter dignidade quem não tem proteção ao seu lar, ao seu abrigo inviolável. É por isso que o sistema emprega tamanha importância ao domicílio e à moradia do sujeito de direito.

Muitas são as decisões, a exemplo da abaixo destacada, que afirmam que a finalidade precípua da lei que resguarda o bem de família é a preservação da dignidade da pessoa humana:

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENS DE RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS AO CONVÍVIO FAMILIAR. (...) A penhora de bens móveis que guarnecem a residência não pode incidir sobre aqueles essenciais ao convívio familiar. **A Lei n. 8.009/90 é de ordem pública e visa garantir um mínimo de existência digna.** (...) A proteção da Lei n. 8.009/90 excepciona os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2º, caput), que não se confundem com os bens constritos nos autos. O art. 659, §2º, do CPC decorre do princípio da economia processual, **enquanto a Lei n. 8.009/90 decorre do princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º da CF/88). (TJRJ, Agl 2003.002.21211, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Maria Augusta Vaz, j. em 17.02.2004) (grifos adotados)

Que o direito à moradia deve ser resguardado para cada pessoa como sinônimo de proteção do seu mínimo existencial (teoria do patrimônio mínimo) é fato, mas até que ponto deve o bem de família ser resguardado? Deve-se garantir tratamento unívoco para aquele devedor que possui muitas dívidas e apenas um imóvel modesto, humilde (que serve de moradia para ele e sua família) e aquele devedor que também contraiu muitas dívidas, mas que possui um único imóvel, também destinado à sua moradia, mas de visível luxo e de elevado padrão?

Conceder um tratamento unívoco a situações tão díspares parece ultrapassar os limites da razoabilidade.

A dignidade humana não guarda qualquer relação com as características pessoais do indivíduo, pois decorre tão-somente da sua condição humana. Mas quando temos a ideia de que a finalidade da norma é de proteger a dignidade daqueles que compõem o núcleo familiar, não se pode esquecer que o credor, assim como o

devedor merece ter sua dignidade resguardada. Deve existir, portanto, um sopesamento diante do caso concreto.

A própria jurisprudência, quando confirma a proteção garantida ao bem de família, invoca que a finalidade da norma é a de resguardar uma sobrevivência digna<sup>35</sup>. Cabe nesse contexto explicitar o entendimento do ministro Eros Grau, quando do julgamento do RE 407.688/SP, que apesar de ter o voto vencido naquela oportunidade, asseverou que a impenhorabilidade do imóvel residencial tem íntima ligação com a dignidade humana na medida em que é medida legal de proteção ao mínimo existencial:

EMENTA: FIADOR. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS DO AFIANÇADO. **PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO À MORADIA, PREVISTO NO ART. 6º DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. VOTOS VENCIDOS. A impenhorabilidade do imóvel residencial instrumenta a proteção do indivíduo e sua família quanto a necessidades materiais, de sorte a prover à sua subsistência. Aí, enquanto instrumento a garantir a subsistência individual e familiar – a dignidade da pessoa humana, pois – a propriedade consiste em um direito individual e cumpre função individual. Como tal é garantida pela generalidade das Constituições de nosso tempo (STF – Pleno – m.v. – RE 407.688 – Rel. Min. Cezar Peluso – j. em 08.02.2006 – DJU 06.10.2006, p. 888) (grifos aditados)**

A garantia de um mínimo existencial é decorrência expressa de uma ordem jurídica que preserva a dignidade da pessoa humana.

Segundo Luís Roberto Barroso (2000, p. 296) “passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana”.

Ora, a proposta do presente trabalho não é deixar o núcleo familiar desamparado, “ao relento”. O que se quer é aplicação da lógica da proporcionalidade e da ponderação na aplicação da Lei 8.009/90.

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE O IMÓVEL SER A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR PARA DEFINI-LO COMO **BEM DE FAMÍLIA**. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAMINAR OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. 1. É pacífico o

<sup>35</sup> Sobrevivência digna implica no respeito à dignidade da pessoa humana, que se trata de qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (SARLET, 2006, p.60)

entendimento desta Corte de que "não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade" (AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 2. O bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei 8.009/90, surgiu em razão da necessidade de aumento da proteção legal à célula familiar, em momento de grande atribulação econômica decorrente do malogro de sucessivos planos governamentais. **A norma é de ordem pública, de cunho eminentemente social, e tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar.** 3. Agravo regimental provido, com a determinação de retorno dos autos à Corte a quo a fim de que prossiga no exame dos requisitos necessários à configuração do bem de família. (STJ - AgRg no REsp: 901881 SP 2006/0248878-5, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 17/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011) (grifos acrescentados)

Márcio Manoel Maidame (2007, p. 101) levanta uma instigante indagação: se a impenhorabilidade é corolário da dignidade da pessoa humana, pois garante o uso e gozo do mínimo existencial, é possível que as regras de impenhorabilidade admitam restrições?

Porque não pensar em uma possibilidade de restrição quando há o envolvimento de um imóvel residencial de elevado valor?

Como dito, ofende a dignidade não ter um teto. Mas se for possível resguardar com a penhora do imóvel luxuoso uma parte para entrega ao devedor que lhe seja suficiente para adquirir outro imóvel de menor valor?

Como se pretende demonstrar, a regra de impenhorabilidade decorrente da Lei 8.009/90 traz excessiva restrição aos direitos do credor, tendo em vista que foi muito além do que a garantia de mínimo existencial exige (MAIDAME, 2007, p. 103).

Álvaro Villaça de Azevedo (2002, p. 177) faz um comentário a isso dizendo que "resta evidente que a lei, em geral, não procurou defender os economicamente fracos. Ao contrário, pôs a salvo de penhora principalmente, bens imóveis, sem qualquer limitação de valores".

Após essas considerações, percebe-se a importância do instituto do bem de família como proteção a um mínimo existencial, garantidor da dignidade humana.

Entretanto, assevere-se que não se pode olvidar que, diversas vezes, quem se utiliza da proteção legal é um devedor contumaz, que apenas procura fraudar credores. Assim, há a necessidade de utilização da garantia do bem de família com

reservas, analisando o caso concreto e garantindo o fim almejado pelo instituto, que é a proteção à família, sem, contudo, permitir que sejam acobertadas injustiças e instituído um verdadeiro calote legalizado (PAIM, 2003, p. 139).

#### **4 BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR: DIGNIDADE DA FAMÍLIA OU DIGNIDADE DO CREDOR?**

*Ab initio* insta clarear que a Lei nº 8.009/1990 protege o imóvel residencial, independentemente de seu valor. Ou seja, o fato de se tratar de bem imóvel de elevado valor não implica na exclusão do benefício da impenhorabilidade.

Assim, para que a norma protetiva incida, basta que se trate de imóvel residencial próprio ocupado pela família. Nessa esteira, nota-se que é impenhorável desde a residência mais humilde até a mansão milionária. “O tratamento único dispensado a situações tão diferentes é totalmente inadequado, fonte de evidentes injustiças” (NEVES, 2005, p. 70)

Em que pese a proteção conferida ao bem de família seja notavelmente importante, ela não pode ser encarada de forma ilimitada, principalmente quando há no caso concreto o envolvimento de um bem de família de elevado valor econômico<sup>36</sup>.

Ora, se há de um lado uma necessidade de se proteger parcela patrimonial do devedor, noutra perspectiva deve-se também estimular a efetividade do processo executivo visando também atender os interesses do credor

Nesse sentido, verificar-se-á que o princípio da proporcionalidade bem como a técnica da ponderação de interesses serão de extrema importância para o deslinde da tese que aqui se propõe. Em que pese não raro a proporcionalidade e a ponderação sejam encaradas como sinônimos, é necessário asseverar, desde logo, que há diferença entre elas, embora a ideia de ponderação esteja intrinsecamente relacionada com o princípio da proporcionalidade.

Restará demonstrado que a aplicação da técnica da subsunção não é o método mais apropriado para ser utilizado quando há no caso concreto conflito entre direitos fundamentais.

---

<sup>36</sup>A injustiça contida na generalidade da norma é manifesta, já que afasta a proteção legal de seu verdadeiro intuito, qual seja a preservação da dignidade humana por meio da manutenção de uma moradia digna. Digna significa, em nosso sentir, apta a cumprir com as funções mínimas de uma residência, e não a propícia manutenção de um estilo de vida mantida pelo devedor antes de contrair dívidas. Ainda que piore sensivelmente de situação com a substituição de tal imóvel por outro mais simples e conseqüentemente de menor valor, mantidas estarão as condições necessárias para a preservação da dignidade do devedor e de sua família. Preservar uma moradia, evitando assim a inevitável eclosão do núcleo familiar – ainda que na família de um só indivíduo – não pode significar a preservação de nítidas situações de injustiça e descompasso entre o valor protegido pela restrição e o direito do exequente à entrega da tutela jurisdicional (NEVES, 2005, p. 71).

Com a tentativa de criar outra hipótese de impenhorabilidade do bem de família, quando ele for o único bem do devedor e de elevado valor, o que se pretende é trazer um equilíbrio, uma harmonia, entre os interesses do credor e do devedor. Pois como se verá, a penhora não alcançará a totalidade do bem, sendo resguardada uma quantia suficiente para o devedor adquirir outro imóvel. Assim, já se vê que nem o direito à moradia e nem a dignidade do devedor serão violados.

#### 4.1 BEM DE FAMÍLIA COMO HIPÓTESE DA TEORIA DO PATRIMÔNIO MÍNIMO

Como dito noutra oportunidade, a ordem jurídica brasileira instalada em 1988 colocou o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundamental, garantindo ao ser humano o direito de viver com dignidade. Deve-se garantir condições mínimas que possibilitem a concretização de tal valor, e a esse respeito, averbe-se as lições de Luiz Edson Fachin (2006, p.1):

A existência humana digna é um imperativo ético que se projeta para o Direito na defesa de um patrimônio mínimo. A pessoa natural, ao lado de atributos inerentes à condição humana, inalienáveis e insuscetíveis de apropriação, pode ser também, à luz do Direito Civil brasileiro contemporâneo, dotada de uma garantia patrimonial que integra na sua esfera jurídica. Trata-se de um patrimônio mínimo mensurado consoante parâmetros elementares de uma vida digna e do qual não pode ser expropriada ou desapossada. Por força desse princípio, independente de previsão legislativa específica instituidora dessa figura, e, para além de mera impenhorabilidade como abonação, ou inalienabilidade como gravame, sustenta-se existir essa imunidade juridicamente inata ao ser humano, superior aos interesses dos credores.

Observa-se, dessa forma, que a garantia de um patrimônio mínimo necessário para que se viva com dignidade, deve ser encarada como sendo um atributo inerente à própria condição humana e, portanto, superior ao interesse do credor. Mas veja-se que a ideia dessa proteção perpassa pela noção de resguardo de uma parcela patrimonial mínima, atrelada à ideia de “mínimo existencial”.

Neste diapasão, a noção de “mínimo existencial” que resulta, implicitamente, de determinados preceitos constitucionais (Art. 1º, III e art. 3º, III)<sup>37</sup>, deve ser

---

<sup>37</sup>Art. 1º, III da Constituição Federal: A República federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana. Art. 3º, III da Constituição Federal:



compreendida como um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, assegurando à pessoa a fruição de direitos sociais básicos, dentre os quais se destaca para este contexto, o direito à moradia.

Frequentemente nota-se que as relações entre sujeitos de direito, geram direitos e, por consequência, também geram obrigações, cujo cumprimento é assegurado, em virtude de lei, pelo patrimônio do devedor<sup>38</sup>. Há assim, no patrimônio do obrigado, uma garantia genérica da satisfação do interesse do credor, tendo em vista que em regra, o patrimônio do devedor responderá por todas as suas dívidas. Diz-se em regra porque a lei brasileira estabelece restrições a essa ideia (art. 591 do CPC) e isso fica evidente quando faz-se alusão à garantia de um patrimônio mínimo<sup>39</sup>.

A partir do reconhecimento de um direito a um patrimônio mínimo, institutos que antes estavam unicamente voltados à garantia do crédito, são renovados e utilizados na proteção da pessoa humana, com vistas a reconhecer, promover e desenvolver a sua dignidade. Dentre eles destaque-se a instituição do bem de família.

Nessa esteira, defende-se que a amostra mais contundente da proteção ao patrimônio mínimo da pessoa humana é, sem dúvidas, a proteção ao bem de família.

O lar (casa-moradia) é uma necessidade elementar do ser humano e sendo assim, o ordenamento não poderia deixar de protegê-lo. A Lei 8.009/90 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia, indispensável para a composição de um mínimo existencial para uma vida digna.

Veja-se o entendimento do ministro Luis Felipe Salomão quando do julgado do REsp 950663 SC, no qual restou demonstrado que o direito à moradia, voltando

---

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

<sup>38</sup>Nesse sentido, Luiz Edson Fachin (2001, p. 11-12) aponta que vem se empreendendo elevado esforço, com o intento de recuperar a preponderância da pessoa em relação ao patrimônio, deixando de lado o caráter neutro e despreocupado do ordenamento jurídico e fazendo com que o mesmo se aproxime mais da realidade social brasileira.

<sup>39</sup> Segundo Eduardo Cambi (2001, p. 248) a noção de proteger um patrimônio mínimo das obrigações está debruçada em uma visão concreta do sujeito de direito, a qual encontra respaldo na *Lex Fundamentallis*, que dá especial proteção ao direito à vida e aos direitos da personalidade, superando a perspectiva civilista tradicional, que se voltava mais à proteção da propriedade que da pessoa.

especificamente para o bem familiar, compõe o núcleo do que se denomina de “mínimo existencial”:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DEBEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. **A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil** (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental. 2.(...). 3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que **a Constituição Federal alçou direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana**, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 950663 SC 2007/0106323-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 10/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012).(grifos acrescidos)

Neste ambiente, assevera Luiz Edson Fachin (2006, p. 20-21) que “a garantia de um patrimônio mínimo conecta-se com a superação da compreensão formal dos sujeitos. Funda-se na dignidade da pessoa para apreendê-la, concretamente, na realização de necessidades fundamentais”. E a moradia, como se pode notar, é uma necessidade fundamental<sup>40</sup>.

Vê-se, assim, que a partir dos novos valores constitucionais (promovendo ideias sociais), a pessoa humana, ou seja, o “ser”, ganha maiores relevos que o “ter” (patrimônio), ficando evidente que a pessoa humana passa a ser o fim almejado pela tutela jurídica e não o meio<sup>41</sup>.

<sup>40</sup> Com os novos valores trazidos pela Constituição Federal de 1988, promovendo ideias sociais, começou a se impor uma releitura dos institutos clássicos do estatuto patrimonial das relações privadas, funcionalizando-os para a promoção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 931).

<sup>41</sup> Nessa linha de intelecção, veja-se o entendimento de Eduardo Cambi (2001, p. 253): Tal percepção constitucional do valor da pessoa humana e dos limites do direito de propriedade irradia-se pelo sistema jurídico, conformando as leis infraconstitucionais, tendo como uma possível

Por esta linha de pensamento, não se pode admitir que em um processo de execução o patrimônio do devedor seja completamente alienado, sob pena de retirar deste o direito de manter preservada a sua dignidade. Sendo assim, é fato que a satisfação do crédito não pode ser feita a qualquer custo, pois há outros interesses envolvidos.

Tratando especificamente da proteção conferida pela lei ao bem de família, pode-se dizer que o principal fundamento que justifica essa impenhorabilidade, é, sem dúvida, a proteção da dignidade do executado. “Busca-se garantir um patrimônio mínimo ao executado, que lhe permita sobreviver com dignidade” (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2014, p. 533).

Quando se relaciona a garantia de um mínimo patrimonial ao valor da dignidade humana, verifica-se a finalidade almejada pela Carta Magna de 1988 no sentido de assegurar a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, funcionalizando o patrimônio como um verdadeiro instrumento de cidadania e justificando a separação de uma parcela essencial do patrimônio para atender às necessidades fundamentais (elementares) da pessoa humana. É o chamado direito ao mínimo existencial, revelando um dos aspectos concretos da afirmação da dignidade da pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p.828).

Não é a toa, por exemplo, que o Código Civil no art. 548 afirma ser nula a doação de todos os bens, sem que seja reservada parte ou renda suficiente para a subsistência do doador. Fica claro que tal dispositivo objetiva a proteção da pessoa do donatário, impossibilitando que em razão da doação de seu patrimônio, ele seja reduzido ao estado de miserabilidade. Outras hipóteses, a exemplo da impenhorabilidade de certos bens previstas no art. 649 do Código de Processo Civil, também evidenciam a preservação de um mínimo de patrimônio<sup>42</sup>.

---

consequência a retirada de certos bens da esfera de executoriedade, taxando-os de impenhoráveis. Logo, nem todos os bens do devedor responderão patrimonialmente pela obrigação, não podendo o processo de execução satisfazer um direito material de crédito a qualquer preço. Sob pena de não tutelar a dignidade do ser humano e de sua família, construindo-se uma justa limitação política à execução forçada.

<sup>42</sup>Todavia, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p.829) alerta para o fato de que um eventual rol de exemplos jamais será exauriente, taxativo, sempre restando possível, em casos concretos, o reconhecimento da proteção de determinados bens, como concretização do direito ao patrimônio mínimo da pessoa humana, a partir da colisão entre valores patrimoniais destinados à garantia do crédito e valores patrimoniais vocacionados à proteção das situações existenciais, exigindo importante atuação interpretativa e construtiva.

É imperioso afirmar que o reconhecimento de um patrimônio mínimo não deve ser limitado à situação econômica ou social daquele que o titulariza. Isso significa que o conceito de patrimônio mínimo é universal, ou seja, deve ser analisado caso a caso, visando proteger cada uma das pessoas humanas para que possam desempenhar as suas atividades de forma digna. Cumpre ainda dizer que o próprio conceito de dignidade também não é estanque, ou até mesmo, imutável, devendo ser talhado nas circunstâncias concretas, buscando dinâmica nos fatos reais que tocam a cada pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 933).

Em outras palavras, a ideia de patrimônio mínimo além de não ser singular, está atrelada à manutenção da dignidade humana, resguardando aquilo que se considera como essencial para viver de forma digna.

Assevera Luiz Edson Fachin (2001, p. 300-301) que este patrimônio mínimo não tem cifra mensurável, dependendo do caso concreto para ser delimitado. “O mínimo não é menos nem é ínfimo. É um conceito apto à construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo contemporâneo”.

Em decorrência da constatação de que o mínimo não possui cifra mensurável e que sua construção dependerá das circunstâncias do caso concreto, pautando-se na noção de razoabilidade, proporcionalidade e ponderação dos interesses, não se mostra adequado que a Lei do Bem de Família, criada para resguardar uma parcela patrimonial mínima que permita uma sobrevivência digna, continue protegendo aquele imóvel que em que pese seja único, teria valor suficiente para sanar os débitos existentes do devedor e ainda deixaria livre um montante para adquirir outro imóvel de menor valor<sup>43</sup>.

Permitir a penhora de um bem de família de elevado valor, como dito, nas circunstâncias que aqui estão sendo postas, não ferirá a dignidade do devedor, tendo em vista que ele e sua família não ficarão em total desamparo. Ao revés, a estes será resguardado um teto, ainda que este seja com um conforto menor que o anterior. Até porque, quando a lei protege o bem de família, não é objetivando dá o máximo de conforto, mas sim possibilitar a manutenção de uma vida digna.

---

<sup>43</sup>Nesta ordem de ideias, Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 340) aponta que o fundamento que comanda todas as impenhorabilidades é o da preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem tirar da sua esfera os bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. A execução busca a satisfação de um credor, contudo, não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor.

No mesmo diapasão, faz-se mister dizer que os juízes precisam ficar atentos para as hipóteses de abuso do direito à impenhorabilidade, devendo buscar uma justa adequação entre a proteção do devedor e da sua família e o direito do credor de satisfazer seus créditos (CAMBI, 2001, p. 256).

Nota-se, dessa forma, que o magistrado deve analisar em cada caso concreto se a proteção do sistema jurídico deve ser dedicada ao patrimônio do devedor ou ao direito apresentado pelo credor, com vistas a harmonizar as garantias contidas no texto constitucional. Isso é importante, pois não se pode negar que o credor também merece ver respeitada a sua dignidade.

Nesse sentido, entendem de forma brilhante os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2013, p.934) que pode o juiz, casuisticamente, autorizar a penhora de bens que, em linha de princípio, estariam protegidos, por exceder o necessário para viver com dignidade, garantindo assim, um mínimo de dignidade ao devedor e sem deixar de atender, de outro lado, o crédito da outra parte<sup>44</sup>.

Observa-se, assim, que o patrimônio mínimo, bem como a dignidade da pessoa humana, é um valor jurídico aberto, plural e sendo assim, está apto à construção do razoável e do justo ao caso concreto.

Vale esclarecer, por oportuno, que o objetivo aqui não é fazer com que o legislador retire do devedor o direito a um patrimônio mínimo, o direito a uma vida digna. Ao contrário, busca-se demonstrar que o reconhecimento da proteção de determinados bens, como a concretização do direito ao patrimônio mínimo da pessoa humana, deve ser feita através do caso concreto, ponderando valores que estarão envolvidos na relação.

Trilhando este caminho, mostra-se necessário que o operador do Direito analise a conveniência, razoabilidade e cabimento de cada penhora, fazendo uma proporcionalidade, uma ponderação dos interesses que estão em disputa, com vistas a garantir a responsabilização patrimonial do devedor, sem que isso implique no sacrifício da sua dignidade.

---

<sup>44</sup>Coadunando com o entendimento de que o magistrado deve buscar sempre o melhor sentido da norma, tem o pensamento de Eduardo Cambi (2001, p. 259) que diz que “é recomendável o meio termo entre a tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e da sua família e o oposto direito à satisfação dos créditos”.

#### 4.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DE ELEVADO VALOR

O debate a ser travado é o seguinte: quando o bem de família é excessivamente luxuoso, levando em consideração o padrão médio da população brasileira, poderá responder pelo valor da dívida e, por consequência, ser objeto de penhora? Será que proteger um imóvel nessas condições consiste em atender o sentido das palavras “sobrevivência digna”?

Não há controvérsias que a regra geral do sistema brasileiro, como se depreende da leitura do art. 1º da Lei 8.009/90<sup>45</sup>, é a impenhorabilidade do imóvel que serve de lar para a pessoa humana e a sua família e dos bens móveis que guarnecem o lar.

O entendimento que ainda tem prevalecido ao proceder com a interpretação literal do art. 1º da Lei nº 8.009/90, é o de que a natureza dessa impenhorabilidade seria absoluta, podendo ser afastada apenas nas excepcionais hipóteses previstas no art. 3º da lei especial<sup>46</sup>.

Contudo, assevera Bruno Garcia Redondo (2008, p. 24) que em que pese seja esse o entendimento defendido por ilustres autores, nada justifica o exagero que essa corrente pode conduzir quando mantém o dogma da impenhorabilidade absoluta do imóvel residencial. Não se pode esquecer que ao interpretar tal dispositivo deve-se levar em conta o seu objetivo maior, que é justamente garantir apenas o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado. Evidentemente, dignidade não significa luxo nem ostentação, que quando presentes, devem excluir o devedor do âmbito de incidência da proteção constante da norma.

---

<sup>45</sup>Observe-se o que prevê o art. 1º da Lei 8.009/90: o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

<sup>46</sup>Veja-se o que prevê o art. 3º da Lei 8.009/90: A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I- Em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II- pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, nos limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III- pelo credor de pensão alimentícia; IV- para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V- para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI- por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII- por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Dessarte, a linha de pensamento que guiará o presente estudo é a de que a interpretação do art. 1º da Lei 8.009/90 que mais se revela de acordo com a Constituição é a que admite o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade do bem de residência, quando o valor do imóvel superar, de forma excessiva, aquele correspondente a um “médio padrão de vida”. Levar-se-á em conta, assim, os princípios da máxima efetividade, que tutela o credor-exequente, e o da menor restrição possível, que tutela o devedor-executado (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2007, p. 101).

Na situação em que o executado não disponha de outros bens móveis que sejam capazes de garantir a execução e possuindo de outro lado um imóvel residencial de elevado valor, que ultrapasse significativamente o chamado “médio padrão de vida”, deve o magistrado permitir a penhora e a expropriação desse bem, cabendo-lhe entregar ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade absoluta, uma parcela do produto dessa expropriação capaz de proporcionar, ao executado, a aquisição de outro imóvel, no qual também consiga residir de forma digna (REDONDO, 2008, p. 24).

Como bem expõe Marcelo Lima Guerra (2003, p.166), há de se perceber que em determinadas situações, a impenhorabilidade do bem de família, na extensão em que vem sendo imposta na Lei 8.009/1990, deixa de estar justificada pela proteção à dignidade do devedor.

Não há dúvidas que a precaução do legislador no que tange à preservação da moradia do devedor é extremamente louvável. Porém, os dispositivos que resguardam a proteção do imóvel familiar não fazem menção ao valor do imóvel que está sujeito à proteção legal. Ou seja, a Lei do bem de família não se preocupou em diferenciar bens imóveis de baixo valor, daqueles imóveis que possuem alto valor. Alguns doutrinadores, em face dessa lacuna legislativa, chegam a defender que tal norma seria até mesmo inconstitucional, por dar tratamento idêntico para situações tão díspares.

José Henrique Mouta Araújo (2011, p. 51) afirma que a ausência de fixação de quantia máxima e interpretação literal dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, podem ocasionar o absurdo de paralisar execuções judiciais em virtude da argumentação de que o imóvel é o único, mesmo tendo um elevado valor venal. Neste caso, o autor considera que seria mais razoável alienar este bem garantindo ao devedor parte do

produto para compra de outro de menor valor. Haveria, dessa forma, de um lado a proteção da instituição familiar e de outro, em parte, o direito do credor e a efetividade do processo executivo<sup>47</sup>.

Como a lei que instituiu o bem de família não distinguiu valores, sendo protegido como tal desde o casebre ao palacete, Willis Santiago Guerra Filho (1992, p. 180) defende que esse é um problema que deverá ser resolvido pelo magistrado, diante do caso concreto, fazendo uso do princípio da proporcionalidade, com sua proibição de excesso.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão do final de 2010, ratificou o entendimento de que a proteção independe do valor do bem de família, promovendo uma interpretação mais próxima à literalidade do texto legal.

Veja-se o entendimento do ministro Castro Meira<sup>48</sup>:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 221/STJ. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. RESTRIÇÕES À GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA. [...] 2. A recorrente pretende afastar o regime protetivo da Lei nº 8.009/90 sob a justificativa de que o único bem imóvel pertencente ao executado, e que serve de morada para sua família, possui valor bastante elevado, caracterizando-se como residência luxuosa de alto padrão – casa situada no bairro do Leblon, Município do Rio de Janeiro/RJ.  
**3. A Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez.**  
**4. Independentemente do elevado valor atribuído ao imóvel pelo Fisco, essa variável não abala a razão preponderante que justifica a garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador: de modo inequívoco, o bem em referência serve à habitação da família. É o bastante para assegurar a incidência do regime da Lei nº 8.009/90. (STJ; REsp 1.320.370; Proc. 2012/0033556-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 05.06.2012; DJE 14.06.2012). (grifos adotados)**

<sup>47</sup>Saliente-se, por oportuno, que na lei especial há limitação de valor apenas quanto aos móveis e equipamentos domésticos que guarnecem a residência. A regra é que eles são impenhoráveis, salvo se forem qualificados como sendo bens “suntuosos”. O Código Civil, por sua vez, impõe limite ao valor do imóvel que será registrado como bem de família. Como dito em linhas anteriores, o art. 1711 determina que o valor do bem de família voluntário não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

<sup>48</sup>Nesse mesmo sentido o voto do ministro Luís Felipe Salomão: [...] 3. O bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei 8.009/90, surgiu em razão da necessidade de aumento da proteção legal aos devedores, em momento de grande atribulação econômica decorrente do malogro de sucessivos planos governamentais. A norma é de ordem pública, de cunho eminentemente social, e tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, **assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar.** 4. **Ainda que valioso o imóvel, esse fato não retira sua condição de serviente a habitação da família, pois o sistema legal repele a inserção de limites à impenhorabilidade de imóvel residencial.** (STJ, Ac.unân.4ªT., REsp. 715.259/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j.5.8.10, DJe 9.9.10). (grifos adotados)



Nesse sentido, entende Araken de Assis (2009, p. 23), que as regras de impenhorabilidade são típicas e, portanto, dependem de previsão expressa. E sob essa perspectiva não se poderia cogitar uma ponderação por parte do magistrado na aplicação da norma<sup>49</sup>.

Enveredando por outra linha de raciocínio, a proposta que se oferece com o presente trabalho, como dito alhures, é que uma vez constatado diante da situação concreta que o imóvel utilizado para residência da família extrapola as necessidades de sustento da própria família, se consideraria a possibilidade de penhora do imóvel residencial, mesmo que único, desde que resguardado um valor mínimo, reconhecido como razoável, para que com este o devedor adquira nova residência familiar mais modesta<sup>50</sup>.

É necessário impor uma dinâmica econômica ao estudo da proteção do bem de família. Tal dinâmica tem por finalidade buscar soluções jurídicas que melhor possam atender a finalidade de adimplemento dos negócios jurídicos (CACHAPUZ, 1999, p.44).

A penhora do bem de família de elevado valor econômico já foi objeto do Projeto de Lei nº 51/2006 que veio a ser convertido na Lei 11.382/2006. Enquanto projeto, a referida lei, dentre outras alterações na execução civil, pretendia inserir um parágrafo único no art. 650 do Código de Processo Civil<sup>51</sup>, que contemplava

---

<sup>49</sup>Veja-se o entendimento defendido pelo autor (2009, p.23): (...) Importa realçar que à Lei 8.009/1990 não interessa a qualidade e o valor da moradia. É o que rezava, na redação da Lei 6.742/1979, o art. 19 do Dec-Lei 3.200/1941. O art. 1.711, *caput*, do Código Civil de 2002, porém, limitou o valor dos bens subtraídos voluntariamente à execução, incluindo o imóvel, a um terço de patrimônio líquido existente por ocasião do ato. **Nada obstante, a impenhorabilidade da residência familiar, de acordo com a Lei 8.009/1990, alcança tanto o casebre quanto o palácio.** Não faltaram sugestões para distinguir a qualidade dos imóveis, penhorando o palácio e protegendo o prédio comum, empregando o juiz o princípio da proporcionalidade. Nenhum eco logrou esse entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores. Aliás, o art. 4º, *caput*, da Lei 8.009/1990 confirma, indiretamente, a proteção às construções suntuosas, reprimindo tão só a aquisição de "imóvel mais valioso" pelo executado insolvente, relativamente ao preexistente, com o fito de transferir para ele a residência familiar, e, assim, usufruir a proteção da impenhorabilidade. (grifos acrescentados)

<sup>50</sup>Preleciona Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 298), seguindo essa mesma linha de entendimento, que a impenhorabilidade da casa residencial, estabelecida pela Lei do Bem de Família não deve deixar livre da alienação forçada uma grande e suntuosa mansão em que resida o devedor, tendo em vista que este pode muito bem alojar-se em residência de menor valor.

<sup>51</sup>Assim dispunha o vetado parágrafo único, que seria acrescentado ao art. 650: "Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade". (grifos acrescentados)

limitações em relação à impenhorabilidade absoluta, admitindo a penhora de imóvel, ainda que considerado bem de família, desde que fosse de grande valor.

Com isso, imóveis residenciais cujo valor fosse superior a 1000 salários mínimos poderiam ser penhorados e expropriados e do valor apurado, seria entregue ao devedor quantia equivalente àquele limite, sob cláusula de impenhorabilidade. Se o imóvel não atingisse o limite de 1000 salários mínimos, iria permanecer integralmente protegido pela impenhorabilidade.

Contudo, tal dispositivo fora vetado pelo então Presidente da República. Em linhas gerais, a justificativa para o veto foi a de que o dispositivo vai de encontro à tradição jurídica brasileira, alegando a necessidade de um melhor e mais profundo debate da questão na comunidade jurídica e na sociedade.

O então Presidente vetou o parágrafo único que seria inserido no art. 650 do CPC nos seguintes termos:

(...) o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, 'caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. **Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que 'dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família'**, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo. (grifos aditados)

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2011, p. 264) defendem que o veto foi uma violação frontal à cláusula da proibição de proteção insuficiente, tendo em vista que a vedação da penhora sobre bens imóveis de elevado valor acarreta na inviabilização à proteção adequada do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva por parte do Executivo. Ao impedir a penhora sobre tais bens, criam-se obstáculos à tutela prometida pelo direito material e, conseqüentemente, ao exercício efetivo do direito fundamental de ação. Asseveram ainda que "ao cancelar a intangibilidade do patrimônio do devedor rico, o Estado abandona o cidadão sem fundamentação constitucional bastante".

Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 282) também criticou o veto presidencial, afirmando que só serviu para proteger as camadas mais abastadas da população, que por diversas vezes se escondem por trás da impenhorabilidade para não adimplir suas obrigações.

Tratava-se de uma das melhores mudanças sugeridas pelo projeto que redundou na Lei n. 11.382/2006, que revelava uma guinada axiológica importante do direito brasileiro em favor do credor e do princípio da efetividade. A fundamentação do veto é singela, errada, contraditória, lamentável e inútil. **De ínfimo tamanho, as razões do veto não enfrentam o fundamento principal das propostas de mudanças, que é a aplicação do princípio da proporcionalidade, para o equacionamento do conflito entre o direito fundamental à dignidade humana do réu e o direito à dignidade humana do credor** (simbolizado na dificuldade de efetivar direitos seus por entraves causados pela legislação processual). Olhou-se mais uma vez apenas para o devedor (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA, OLIVEIRA, 2013, p. 578). (grifos acrescidos)

Merece também referência a visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p.955) que, vislumbrando um entendimento consentâneo à Constituição, entendem que a penhora de bens imóveis de alto valor independe de veto presidencial e, por conseguinte, da ausência de norma legal. No que se refere à proteção avançada da dignidade humana, é necessária uma compreensão ampla, considerando não apenas a dignidade do devedor, mas igualmente, a dignidade do credor<sup>52</sup>.

Quando se trata de imóvel de vultuoso valor, não se pode afirmar que a sua intangibilidade decorreria da dignidade de seu titular. Isto é evidente, tendo em vista que o conceito de dignidade não está atrelado a uma vida de luxo ou ostentação. Se a lei protege indiscriminadamente tanto os imóveis de baixo como os de elevado valor, para estes, não se pode mais dizer que a proteção se baseia na ideia de dignidade (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 955).

Como não ficar inconformado ao perceber que aquela pessoa que lhe deve, por conta de uma garantia legal que não limitou o valor da proteção, possui um bem de milhões que não poderá sofrer a alienação forçada ainda que parcialmente<sup>53</sup>?

---

<sup>52</sup> Neste diapasão, veja-se o entendimento de Milton Paulo de Carvalho Filho (2009, p. 66): **Ora, não é justo, nem direito, que o executado que não saldou os seus compromissos por falta de bens penhoráveis, continue a residir com sua família em imóvel de grande dimensão, de alto valor comercial, e que dele se deleite, entre e saia, à vista do credor, que, além de nada poder fazer, passe por dificuldades financeiras em razão de não ter recebido o seu crédito.** O inconformismo do exequente, agravado pela indignação com a ineficiência da justiça e com o sarcasmo do devedor, poderá beirar as raias da revolta e da autotutela. (grifos adotados)

<sup>53</sup> Nesta senda, imagine-se a situação em que o sujeito possui um único imóvel sendo este de altíssimo valor, porém ele contraiu várias dívidas que correspondem a quarenta por cento do imóvel. É de se notar que a venda judicial deste imóvel permitiria não só satisfazer o direito do credor, como garantiria ao executado, com o valor restante, a aquisição de outro imóvel, sem, contudo, ferir sua dignidade. Nessa toada, interpretar a regra, que veda a penhora de forma literal, seria proteger de forma exclusiva o direito do executado, indo de encontro com os preceitos da contemporânea hermenêutica constitucional, que preconiza a necessidade de, nos casos de choque entre direitos fundamentais, dar a interpretação que mais adequadamente proteja a ambos. Por serem normas que

Ao proteger exageradamente a propriedade, para além do mínimo essencial para sua existência, o Executivo impossibilita a tutela jurisdicional adequada do credor, violando, assim, a cláusula da adequação que deveria reger a colisão de direitos fundamentais em questão. (ARENHART, 2007, p. 529).

Verifica-se que a ideia de antagonia necessária entre o direito do executado e o do credor não é verdadeira, pois há situações em que é possível harmonizar os direitos sem que um tenha que ser sacrificado para que o outro possa gozar de efetividade. Todavia, esta análise deve ser feita à luz do caso concreto (SANTOS, 2010, p. 90).

Confirmar-se-á essa harmonização entre os interesses do exequente e do executado quando o ordenamento jurídico tornar possível a possibilidade de penhora de parte do imóvel luxuoso do devedor, entregando a este um valor remanescente para a compra de outro imóvel. Tal postura, não ferirá a dignidade do devedor, pois não há que se falar em total desamparo, já que a este será resguardada uma moradia, ainda que de menor valor e com menor conforto.

A partir do momento em que os débitos alcançam quase a totalidade do patrimônio do devedor, restando a este apenas um imóvel residencial de evidente luxo, não há como vislumbrar, que diante da sua nova situação econômica, ele tenha condições de manter um bem com tal porte.

Nessa linha de pensamento Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 342-343) assevera que é imperioso mitigar as impenhorabilidades em decorrência da relevância social da tutela jurisdicional, visando adequar as previsões legais ao objetivo de proteger o mínimo indispensável à vida. Assim, “não se legitima, por exemplo, livrar da execução um bem qualificado como impenhorável, mas economicamente tão valioso que não utilizá-lo *in executivis* seria um privilégio desmedido ao devedor”. É o que se tem na hipótese de um devedor milionário mas sem dinheiro visível ou qualquer outro bem declarado, e que viva em luxuosa mansão. Esse é o seu bem de família, que por previsão da lei é impenhorável, mas que, em casos como esse, não se justificaria ficar preservado por inteiro.

---

visam proteger direitos fundamentais, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas em razão das peculiaridades do caso concreto, como forma de tutelar adequadamente os direitos fundamentais daqueles que estão envolvidos na relação (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p. 548-549).

Seguindo essa mesma linha de entendimento, Rita Dias Nolasco (2005, p.207) afirma que na execução deve haver um equilíbrio entre “duas balizas antagônicas”, mas necessariamente harmoniosas, que são: a de preservar a dignidade e o patrimônio do devedor, sacrificando-o o mínimo possível e a de proporcionar a efetiva realização do direito do exequente<sup>54</sup>.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2005, p. 74) chama a atenção para um ponto muito importante: nem sempre na ação de execução o credor representará aquela figura de grande fornecedor ou acumulador de capitais. É preciso vislumbrar que por vezes o exequente também passa por dificuldades, vive com sacrifícios, os quais sem sombra de dúvidas se intensificarão se não for satisfeito o crédito que tem com o executado. Ou seja, em alguns casos a situação econômica do exequente é tão crítica quanto a do executado, e em outros, ainda pior.

Portanto, porque pensar apenas na dignidade do devedor?

**Sendo o bem de família instituto que visa a garantia mínima de preservação da dignidade humana do devedor, mantendo-o com no mínimo uma moradia para seguir adiante com sua vida, a mesma preocupação deve ser também estendida ao credor, que também tem dignidade humana, aliás, na mesma medida daquela que se procurou preservar para o devedor.** É claro que um credor rico, cuja não satisfação do crédito representará tão-somente um desfalque patrimonial, não estará sofrendo qualquer restrição à sua dignidade humana. Mas e o credor que se não receber o valor da dívida contraída passará por evidentes privações e sacrifícios, por vezes até mesmo sendo levado a mais absoluta miserabilidade? (NEVES, 2005, p. 75) (grifos aditados)

A partir dessa indagação, verifica-se que não se pode afastar a preocupação constitucional de garantir a todos o mínimo de dignidade humana, sem esquecer, logicamente, da pessoa do credor. Será mesmo que a melhor forma de aplicar o direito seria deixar que um credor morra de fome, juntamente com sua família, enquanto o devedor mantém-se confortavelmente instalado em sua residência, pois

---

<sup>54</sup>A justificativa para a adoção de uma solução alternativa à de impenhorabilidade total do imóvel residencial existe, portanto, a partir de um conceito de finalidade econômica da própria tutela legal ao patrimônio familiar. **É que esta só subsiste enquanto servir ao sustento da família a partir de necessidades razoáveis de manutenção do direito de moradia.** O que pode deixar de existir, por exemplo, se o patrimônio residencial é superior às necessidades mínimas para uma moradia com dignidade e as dívidas assumidas, concomitantemente, excessivas para serem mantidas pelo padrão econômico da família. **A partir de um princípio de razoabilidade jurídica, desta forma, o prejuízo passa a ser “repartido” entre os sujeitos da relação obrigacional, não havendo uma onerosidade excessiva e única ao credor, mas garantido um princípio de resguardo à moradia digna à parte devedora de uma relação jurídica.** (CACHAPUZ, 1999, p. 50) (grifos aditados)

a mesma constitui-se bem de família? Pensar sob esse prisma, não parece ser a melhor forma de se aplicar a regra da proporcionalidade (NEVES, 2005, p. 75).

O Superior Tribunal de Justiça já autorizou em alguns julgados, a exemplo do que se segue, penhora de parte do imóvel residencial luxuoso (bem de família), que comportava divisao cômoda, visando minimizar a irresignação do exequente.

**EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. PISCINA LOCALIZADA EM IMÓVEL CONTÍGUO - PENHORABILIDADE. I - Se a residência do devedor abrange vários lotes contíguos e alguns destes suportam apenas acessões voluptuárias (piscina e churrasqueira) é possível fazer com que a penhora incida sobre tais imóveis, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial. II - Imóveis distintos, ainda que contíguos, podem ser desmembrados, para que se faça a penhora. III - **Interpretação teleológica da Lei 8.009/90, Art. 2º, parágrafo único, para evitar que o devedor contumaz se locuplete e utilize o benefício da impenhorabilidade, como instrumento para tripudiar sobre o credor enganado** (REsp. 624355/SC - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Publ. 28/05/07). (grifos adotados)**

Verifica-se em tal decisão uma mitigação do dispositivo legal que protege o bem de família e assim, em homenagem à razoabilidade e proporcionalidade, permite-se a penhora do imóvel de extensão que ultrapasse os limites do necessário à residência, sempre que o desmembramento não prejudique a parcela reservada à moradia, uma vez que tal conduta não inflige qualquer lesão à dignidade do devedor e, por outro lado, efetiva o direito do credor à tutela jurisdicional adequada (SANTOS, 2010, p. 91).

Nota-se que a alienação forçada foi possível em decorrência da possibilidade de desmembramento da parte que excede razoavelmente à normalidade de uma moradia, nesse caso, a piscina e a churrasqueira. Não há dúvidas que este entendimento já é um grande avanço, pois houve uma flexibilização na aplicação da lei, mas é preciso ir além e também pensar na possibilidade de penhora do imóvel em si, quando ele for de elevado valor.

O conceito de elevado valor será alcançado apenas diante da situação concreta, ponderando-se os fatores peculiares de cada indivíduo.

Não há como se cogitar o estudo do bem de família pautando-se apenas nos interesses do devedor. É necessária uma perspectiva sistêmica de concreção de valores jurídicos que envolvam devedor e credor de uma relação obrigacional. Há, de fato, a existência de princípios aparentemente antagônicos, mas nada impede

que num plano de efetivação de direitos possam ser harmonizados. Isso porque “não há como querer realizar a simples subsunção do fato à regra de direito quando existem variáveis diversas que interferem e mesmo condicionam o encaminhamento de uma solução jurídica na prática” (CACHAPUZ, 1999, p.33).

Insta acentuar que na hipótese de penhora de imóvel de elevado valor econômico, não haverá afronta à garantia de proteção de patrimônio mínimo e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa do devedor, por conta de seu valor e tendo em vista que será resguardado para o executado um mínimo necessário à manutenção de um padrão médio de vida, dedicando-se a ele uma parcela do valor apurado (FARIAS, 2013, p.955).

Quando se obsta a penhora de bens imóveis de elevado valor econômico, atinge-se a efetividade de alguns princípios constitucionais, tais como, a dignidade da pessoa humana, a efetividade da atuação jurisdicional e a razoabilidade.

A dignidade não pode ser encarada apenas sob o prisma do devedor, tendo em vista, que assim como este precisa ter resguardado o seu direito ao patrimônio mínimo, o credor também merece acesso a uma justiça efetiva, que salvguarde seus interesses. Além disso, não coaduna com a noção de razoabilidade permitir que o devedor mantenha seu alto padrão de vida, em detrimento de seus credores, que não raramente, terão sua dignidade comprometida em face do não adimplemento da obrigação<sup>55</sup>.

Não é despiciendo encalamistrar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já reconheceu diante do caso concreto, a penhorabilidade de imóvel residencial de elevado valor econômico. Senão veja-se:

**EMENTA: ARRESTO – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – LEI 8.009/90 – IMÓVEL EM BAIRRO NOBRE – INCIDÊNCIA DA CONSTRICÇÃO – RESGUARDAR AO DEVEDOR NA ARREMATAÇÃO O VALOR DE UM IMÓVEL MÉDIO – POSSIBILIDADE. A Lei 8.009/90 de cunho eminentemente social, tem por escopo resguardar a residência do devedor e de sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia; mas não pode o devedor servir-se do instituto do bem de família como meio para frustrar legítima pretensão de seus credores, subtraindo da execução imóvel de elevado valor, situado em bairro**

---

<sup>55</sup>Nesse sentido, Marcelo Abelha (2006, p. 89-90) salienta que o credor não é apenas o titular de um direito de crédito na relação jurídica executiva, mas alguém que necessita da tutela jurisdicional justa e efetiva, sem perder de vista a sua qualidade de pessoa dependente daquele dinheiro ou valor do qual se beneficiou o devedor, em amparo a sua dignidade.

nobre, e como tal pode e deve ser ele objeto do arresto; **devendo, no entanto, extrair, quando da venda ou arrematação, um valor que proporcione ao executado a aquisição de um imóvel de porte médio, no mesmo município de sua localização, capaz de assegurar ao devedor e à sua entidade familiar condições de sobrevivência digna, mas sem suntuosidade.** (TJ/MG, Ac. 11<sup>a</sup> Câm.Cív., AglInstr. 1.0024.06.986805-7/005(1) – comarca de Belo Horizonte, rel. Des. Duarte de Paula, j. 5.3.08, DJMG 19.3.08) (Grifos aditados).

Não há dúvidas que este relevante precedente<sup>56</sup> nos mostra a criatividade do magistrado que perante o caso concreto, estabeleceu uma compressão baseada em cláusulas gerais, quais sejam, o direito à proteção do patrimônio mínimo e a dignidade da pessoa humana, trazendo a solução mais pertinente ao caso analisado.

É importante, neste contexto, explicitar o embasamento do voto proferido pelo desembargador Duarte de Paula quando do julgamento do Agravo de Instrumento em destaque, já que como mostrado anteriormente, ele diverge do que vem sendo defendido pelo Superior Tribunal de Justiça:

**(...) a preservação da pessoa do devedor, e em especial a manutenção de um estado minimamente capaz para a sua sobrevivência digna,** acabam por impor a necessidade e nortear a utilidade de existência e de aplicação e tal instituto (...) a proteção legal incide sobre o prédio destinado à residência da família, com a finalidade de abrigar, de servir como domicílio da entidade familiar, durante a vida dos cônjuges e dos seus filhos, enquanto menores, assinalando-se que a interpretação da norma em comento exige que se mantenha intacto o seu objetivo, sob pena de se proteger o devedor inadimplente em detrimento do seu credor, e assim implantar a insegurança nas relações jurídicas, em desrespeito às normas jurídicas, especialmente as de direito obrigacional **(...) embora o ideal protetivo do cidadão seja nobre, certas vezes o protecionismo se revela excessivo e injusto, podendo até mesmo extrair da constrição valorizadas moradias e luxuosas mansões que compõem o acervo patrimonial do executado (...).** Daí surge a necessidade de readequar conceitos na escorreita aplicação do instituto, de maneira a manter o ideal de justiça e de dignidade, sem exageros e desigualdades, o privilegiando com critério de razoabilidade o que é essencialmente justo. (...) esse mínimo deve ser efetivamente o que se apresenta necessário ou indispensável à uma sobrevivência digna, sem suntuosidade, e não aquele que permite a manutenção de um alto padrão de vida ao devedor (...) **moradia digna ao nosso sentir, significa aquela apta a cumprir as funções mínimas de abrigar o cidadão e sua família, apresentando-se como residência com razoável conforto, e não a que propicia a manutenção de um alto estilo de vida, com suntuosidade e luxo (...)** ainda que piore sensivelmente de situação do devedor com a substituição de sua moradia daquele bem mais

<sup>56</sup>Vale esclarecer que precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Assim, as razões de decidir do precedente é que operam a vinculação: extrai-se da *ratio decidendi*, por indução, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações semelhantes. Nessa esteira, da solução de um caso concreto extrai-se uma regra de direito que pode ser generalizada (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2014, p. 381-385).



valioso por um imóvel mais simples e confortável, e conseqüentemente de menor valor, talvez situado em local não tão nobre, não se deve manter privilégios, mas ofertar as condições necessárias para a preservação da dignidade do devedor e de sua família (...) **acreditamos que seja possível a penhora e a expropriação do bem suntuoso, quando valioso e fora dos padrões da razoável normalidade do homem médio, desde que resguarde ao devedor um determinado valor, quando da alienação judicial, a ser fixado pelo juiz da causa**, segundo a medida do mercado imobiliário da época, de que servirá para adquirir um imóvel de porte médio no mesmo município em que resida, a que se garante a impenhorabilidade como bem de família (SIC). (grifos acrescentados)

Não há dúvidas que o caminho trilhado no voto proferido pelo desembargador é digno de aplausos, pois ao agir dessa forma, o magistrado possibilita a concreção dos direitos fundamentais tanto por parte do credor como por parte do devedor, trazendo uma solução mais justa e efetiva para o caso em análise.

O entendimento que diverge da possibilidade de penhora de elevado valor econômico volta-se apenas para o sentido literal da norma, o que de vai de encontro à verdadeira revolução silenciosa impulsionada pelos tribunais brasileiros, que vem realizando o direito em sua concretude e atribuindo à lei o seu sentido social (DIAS, 2011, p. 628).

Cumpra acentuar que há quem entenda, a exemplo de Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (2002, p.53) que as restrições patrimoniais estabelecidas pelo Código de Processo Civil e pelas leis extravagantes estão voltadas à garantia de manutenção do padrão de vida do executado, afirmando que “o legislador não pretendeu dar ao executado unicamente condições de sobrevivência. Procurou, sim, garantir ao devedor e à sua família uma vida digna, que permita seja mantida a convivência no meio social a que pertence”.

Nada mais equivocado, como bem aponta Daniel Amorim Assumpção Neves (2005, p. 76), pois é absolutamente natural que o devedor, no cumprimento de sua obrigação, seja ele voluntário ou forçado, sofra sensível diminuição patrimonial e por conseqüência algumas privações. Nessa linha de intelecção, o que não se pode admitir é a agressão demasiada à própria dignidade humana do devedor, e tão-somente isso.

Em outras palavras, as restrições patrimoniais estabelecidas no ordenamento jurídico não podem ser encaradas como forma de garantir ao devedor a manutenção do seu padrão de vida. Como dito, com a proteção destinada ao imóvel residencial o

legislador objetivou assegurar a manutenção de uma vida digna para o executado e viver dignamente não significa resguardar um imóvel de um devedor de extremo luxo.

O objetivo maior da lei ao resguardar um patrimônio mínimo do devedor é preservar a sua dignidade. Isso não significa que ao devedor vai ser dada a oportunidade de manter-se na ostentação enquanto os credores clamam pelo seu pagamento.

Neste diapasão, verifica-se a existência de colisão entre princípios. Nota-se que há nesses casos um confronto entre a dignidade humana do credor e a do devedor, dando origem a uma situação de antinomia que demandará para uma resolução eficaz a utilização do princípio da proporcionalidade (SANTOS, 2010, p. 85).

Defende-se que uma moradia digna aquela capaz de cumprir com as funções mínimas de abrigar o devedor e sua família e não a que propicia a manutenção de um alto estilo de vida, com luxo e suntuosidade. Mesmo que a situação do devedor mude visivelmente com a substituição de um bem de elevado valor por um imóvel com condições mais simples (e, por consequência, de menor valor), não se pode manter privilégios, mas apenas conceder as condições necessárias para a preservação da dignidade do devedor e do seu núcleo familiar.

Márcio Manoel Maidame (2007, p. 228) coaduna com o entendimento que a parte do direito que regula a fruição de direitos fundamentais deve ser encarada como um sistema aberto, que exige do operador do direito a busca por soluções que possibilitem ao máximo a fruição daquilo que o texto constitucional garante. É preciso encontrar no sistema, dentro daquilo que seja possível, a melhor interpretação para a garantia, manutenção e validade dos direitos fundamentais em jogo, no caso o direito do credor em receber, ainda que de forma parcial, seu crédito.

A realização da penhora de bem de família de elevado valor mostra-se como um instrumento capaz de preservar o devedor, em relação ao seu direito a um patrimônio mínimo, bem como capaz de não frustrar os interesses do exequente, que assim como aquele, merece ter seus anseios e dignidade preservados<sup>57</sup>.

---

<sup>57</sup> Não se pode perder de vista que na tutela jurisdicional executiva há de um lado o executado e de outro o exequente, ou mais precisamente, alguém com direito constitucional à obtenção da efetiva e justa tutela contra alguém que quer preservar ao máximo a sua liberdade e patrimônio. Para temperar a relação de poder e sujeição que tipificam claramente a tutela executiva há que se levar em conta as regras imperativas do devido processo legal. É que se de um lado da balança o processo deve ser justo (devido processo) para dar a efetividade merecida ao direito do exequente, no outro lado da

Vale destacar, que a possibilidade de penhora do bem imóvel único de alto valor aqui defendida, depende que seja comprovada a absoluta ausência de outros bens penhoráveis, possuindo, portanto, uma feição residual. Além disso, depende, ainda, que seja comprovada que a necessidade do credor justifica a flexibilização da proteção dedicada por lei ao devedor. Isso porque, como visto alhures, a regra geral do sistema é a impenhorabilidade do bem de família seja lá qual for o seu valor econômico (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 956).

Entrementes, embora a impenhorabilidade do bem de família seja legítima como técnica de proteção do patrimônio mínimo do devedor, ela não pode ser manejada sem controle, tendo em vista que a sua utilização acarreta de igual forma restrição ao direito constitucional do credor de acesso a uma justiça efetiva e adequada.

#### 4.3 UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES

Conforme apontado alhures, nos casos em que a regra da impenhorabilidade do bem de família deixa de revelar-se indispensável à preservação da dignidade do devedor e da sua família, ela pode se caracterizar como uma excessiva restrição ao direito fundamental do credor de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva.

Mas como bem aponta Marcelo Lima Guerra (2003, p. 167), a dificuldade que de imediato aparece é a determinação do exato limite para além do qual a impenhorabilidade é legítima e para além do qual ela deixa de sê-lo.

É nesse contexto que se mostra importante a aplicação do princípio da proporcionalidade e da técnica da ponderação de interesses, com o intento de solucionar conflitos a partir de uma nova formulação.

Chamando a atenção para a importância de uma interpretação principiológica<sup>58</sup>, Márcio Kammer de Lima (2006, p. 70) assevera que pela forte influência que o

---

balança existe o executado, que terá o seu patrimônio invadido ou a sua liberdade cerceada para satisfazer o crédito do exequente (RODRIGUES, 2007, p. 114).

<sup>58</sup>Os princípios constituem, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias (2013, p.29), as proposições genéricas que servem de substrato para a organização de um ordenamento jurídico. São enunciados com força normativa e em decorrência disso, tendem à produção de efeitos concretos, que emergem do garantismo constitucional, voltados, em especial, à valorização da pessoa humana e à afirmação de sua dignidade. De outro lado, as regras são relatos descritivos de condutas, com um conteúdo específico, objetivo e certo, a partir dos quais, mediante uma verdadeira atividade de subsunção,

cenário do direito sofre com as profundas transformações sociais, políticas e econômicas que se processam desde meados do século passado, revelou-se o fracasso da concepção oitocentista de um sistema jurídico fechado, em que o juiz era visto como “boca da lei”. Novos modelos normativos são gerados, com apelo a valores e a conceitos vagos, com vistas a possibilitar uma maior mobilidade do sistema, a qual é de fundamental importância para que este não fique atrasado diante das pautas valorativas de uma sociedade cada vez mais dinâmica. Os princípios não podem mais ser vistos como “mecanismos de heterointegração”, pois por sua generalidade e vagueza a sua função será abrir campo para o intérprete incluir todas as situações e acompanhar as transformações sociais e os novos valores.

Por muito tempo, a subsunção foi o raciocínio padrão na aplicação do Direito. Como se sabe, ela se desenvolve por via de um “raciocínio silogístico”, no qual a premissa maior – a norma – incide sobre a premissa menor – os fatos -, produzindo um resultado, fruto da aplicação da norma ao caso concreto. Em que pese esse tipo de raciocínio jurídico continue sendo fundamental para a dinâmica do Direito, ele não é suficiente para lidar com as situações que envolvam colisões de princípios ou de direitos fundamentais (BARROSO, 2009, p. 333).

Assim como a finalidade do bem de família agrega consigo valores constitucionais tais como o da dignidade humana e o do direito à moradia, não se pode perder de vista que a Lei que o instituiu não pode ser interpretada a “ferro e fogo”.

Quando se fala na sua impenhorabilidade, o direito fundamental do credor de efetividade da tutela jurisdicional fica restrito, e sendo assim, aplicar em casos que envolvam conflitos de princípios fundamentais, os clássicos métodos hermenêuticos (da especialidade, anterioridade e da hierarquia) se mostram pouco eficientes.

Aponta Márcio Kammer de Lima (2006, p. 79) que na atividade executiva, ambiente saturado de projeções de direitos fundamentais colidentes, há basicamente dois interesses em jogo: o do credor – titular do direito fundamental à tutela executiva, que se traduz na exigência de que haja meios executivos capazes de proporcionar a satisfação integral de qualquer direito consagrado em título executivo – e de outro

---

haverá o enquadramento de um fato cotidiano à previsão abstrata na norma atingindo-se a conclusão almejada pela regra. Assim, na aplicação das regras o que vale é a máxima do tudo ou nada.

lado, o interesse do devedor, ao qual se reserva o direito à preservação da dignidade da pessoa humana.

É nessa conjuntura que deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, como forma de calibrar os interesses ali envolvidos e como critério para “solucionar da melhor forma as colisões de direitos fundamentais e os choques de princípios instalados, harmonizando na medida em que se prestigia um e desatende o mínimo possível o outro princípio”.

Nesse mesmo sentido, sustenta Robert Alexy (1999, p.77) que o princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou proporcionalidade é o meio para a solução das colisões de direitos fundamentais.

O que é proporcional é esteticamente belo e substancialmente justo. Proporcionar ou proporcionalizar significa harmonizar, acomodar, adaptar. Vale dizer, a proporcionalidade constitui a medida que agrada e convence. Ao contrário dos extremos, ela conduz ao equilíbrio, e, portanto, surge como a opção mais acertada da conduta humana. Conhecida a consagrada frase clássica que não se abatem pardais disparando canhões, exatamente porque tal conduta seria desproporcional e levaria ao absurdo. (ARAÚJO, 2004, p. 65).

Não raro, verifica-se que há quem confunda a técnica da ponderação com o princípio da proporcionalidade, identificando-os como sendo possuidores do mesmo significado. Porém, não merece prosperar tal entendimento, como restará demonstrado a seguir.

O princípio da proporcionalidade é inerente ao Estado Democrático de Direito e tem como principal objetivo evitar excessos ou abusos do direito processual, com vistas a estabelecer um verdadeiro equilíbrio no sistema. Não se pode deixar de reconhecer também, que ele guarda estreita relação com o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, pois ao mesmo tempo em que ele coíbe excessos, busca tornar concreta a atuação dos direitos fundamentais<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup>O princípio da proporcionalidade é hoje axioma do Direito Constitucional, corolário da constitucionalidade e cânone do Estado de direito, bem como regra que tolhe toda a ação ilimitada do poder do Estado no quadro juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade. A ele não poderia ficar estranho, pois, o Direito Constitucional brasileiro. Sendo, como é, princípio que embarga o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade (BONAVIDES, 2013, p. 450).

Pode-se dizer que uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade<sup>60</sup> é aquela que o faz instrumento de interpretação nas situações em que há um antagonismo entre direitos fundamentais e se busca assim, a solução que irá conciliar os interesses envolvidos, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado (BONAVIDES, 2013, p. 439).

Desta maneira, a ideia que gira em torno do princípio da proporcionalidade é fundamental para o desenrolar da tese que se propõe com o presente trabalho. Quando se fala em penhora de bem de família de elevado valor, há direitos fundamentais em conflito e, por conta disso, enveredar pelo caminho da proporcionalidade e da ponderação parece ser a melhor solução<sup>61</sup>.

Segundo Fernando Gama de Miranda Netto (2005, p. 110-113) a ponderação difere do postulado da proporcionalidade, porque pode atuar como uma das submáximas do referido postulado ou isoladamente. Quando examinamos a arbitrariedade ou não de um ato, fazemos uso do postulado da proporcionalidade; quando analisamos a colisão de princípios, utilizamos a técnica da ponderação<sup>62</sup>. A “lei da ponderação” visa revelar as razões da preferência de um princípio em detrimento de outro. Trata-se de saber o porquê de um interesse ter sido considerado mais valioso em determinado casos. Isso ocorre pelo fato da Constituição não regular o alcance de seus princípios, que, portanto, podem entrar em colisão, o que é comum, especialmente em matéria de direitos fundamentais<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup>No ponto em que há necessidade de que seja estabelecido um equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional de satisfação do credor, prometida constitucionalmente, é que tem incidência o princípio da proporcionalidade (CARVALHO FILHO, 2009, p. 65).

<sup>61</sup>Como bem assevera Marcelo José Magalhães Bonício (2006, p. 212-213), aplicar o princípio da proporcionalidade no processo visa estabelecer uma linha de equilíbrio que deve ser observada no transcorrer da relação jurídica processual, com vistas a evitar que a justiça seja realizada de qualquer maneira e a qualquer preço. Além disso, serve para “conter excessos e remediar erros graves na sentença, cujos efeitos na vida das pessoas necessitadas de tutela jurisdicional precisam ser equilibradas, sob pena de não ocorrer a legitimação material destas decisões”.

<sup>62</sup>Ainda nesse sentido, defende Ana Paula de Barcellos (2003, p. 117) que a ponderação é uma técnica de decisão que se destina a solucionar conflitos estabelecidos no caso concreto “que não puderem ser resolvidos pelos elementos clássicos da hermenêutica jurídica (semântico, lógico, histórico, sistemático ou teleológico) nem pela moderna hermenêutica constitucional”. A quantidade de elementos normativos em prol de determinada solução e o peso que eles assumem diante das circunstâncias concretas são os principais critérios que vão orientar a ponderação, juntamente com o princípio da proporcionalidade.

<sup>63</sup>Para Daniel Sarmiento (2005, p. 97) a técnica da ponderação de interesses caracteriza-se pela sua preocupação com a análise do caso concreto em que eclodiu o conflito, pois as variáveis fáticas presentes no problema enfrentado afiguram-se determinantes para a atribuição do “peso” específico a cada princípio em confronto, sendo, por consequência, essenciais à definição do resultado da ponderação. Ele chama atenção para o fato de que a relevância conferida às dimensões fáticas do

O princípio da proporcionalidade é essencial para a realização da ponderação de interesses constitucionais, pois o raciocínio que lhe é inerente, em suas três fases subsequentes, é exatamente aquele que se deve utilizar na ponderação<sup>64</sup>. Na verdade, ponderação e proporcionalidade pressupõem-se reciprocamente, representando duas faces de uma mesma moeda (SARMENTO, 2005, p. 96).

Por esta exposição já se percebe que ainda que sejam utilizados o princípio da proporcionalidade e a técnica da ponderação diante do conflito de interesses apresentados em um dado caso concreto, isso não implicará no total afastamento do preceito normativo.

Observa-se que ao possibilitar a penhora do bem de família de elevado valor não haverá uma desconsideração do que está previsto na legislação. Em sentido diverso, haverá uma limitação à proteção do bem de família, já que a lei não cuidou de fazer isso (uma vez que protege desde os casebres até as mais luxuosas mansões), sem deixar de atender ao propósito da Lei (manter a dignidade do devedor e da sua família), tendo em vista que ao devedor será dado o direito de adquirir outro imóvel e preservar, conseqüentemente, o seu direito à moradia.

Nessa linha de intelecção, expõem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2014, p. 85-86) que “a técnica de ponderação de interesses é uma verdadeira *técnica de decisão*, utilizada quando há colisão de princípios, importando, em nível prático, na superação à tradicional técnica de subsunção”. É uma técnica, portanto, que serve para dirimir os conflitos normativos, os quais devem ser sopesados para que fique evidente qual dos valores colidentes respeita, com maior amplitude, a dignidade humana. Por isso se diz que a ponderação de interesses é uma “técnica de balanceamento”<sup>65</sup>.

---

problema concreto, não podem jamais implicar na desconsideração do dado normativo, que também se revela absolutamente vital para a resolução das tensões entre princípios constitucionais.

<sup>64</sup>O princípio da proporcionalidade consiste de três princípios parciais: dos princípios da idoneidade, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Todos os três princípios expressam a ideia da otimização. A ponderação é objeto do terceiro princípio parcial do princípio da proporcionalidade, do princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Esse princípio diz o que significa a otimização relativamente às possibilidades jurídicas. Ele é idêntico com uma regra que se pode denominar “lei da ponderação”. Ele diz: “quanto mais alto é o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro”. (ALEXY, 2005, p. 338-339).

<sup>65</sup> Em linhas gerais, a ponderação constitui braço do subprincípio ou elemento da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que representa um mandado de otimização das possibilidades jurídicas, ou seja, serve-se para solução de conflitos de bens constitucionais, diante das possibilidades jurídicas. Noutras palavras, “o princípio da proporcionalidade é o princípio maior, ou “princípio dos

Luís Roberto Barroso (2009, 334-335) esquematiza de forma interessante a aplicação da técnica da ponderação, subdividido-a em três etapas: na primeira etapa, afirma o autor, que cabe ao intérprete identificar quais são as normas relevantes para solucionar aquele caso, identificando os possíveis conflitos entre elas. Assim, a partir da existência do conflito, insuperável através da técnica da subsunção, haverá o ambiente propício para a utilização da ponderação.

Na segunda etapa, é o momento de analisar os fatos, as circunstâncias concretas da situação e sua interação com os elementos normativos. O exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência. Até aqui, na verdade, nada ainda foi solucionado.

E, é finalmente na terceira etapa, que “a ponderação irá singularizar-se, em oposição à subsunção”. É nessa fase dedicada à decisão que as normas identificadas e a repercussão dos fatos do caso concreto serão examinadas conjuntamente com vistas a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa, e conseqüentemente, o grupo de normas que deve preponderar naquele caso. “Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio da proporcionalidade”.

Robert Alexy (1999, p. 78) sintetiza essa ideia ao dizer que a ponderação deve suceder em três fases, sendo que na primeira vai ser determinada a intensidade da intervenção; na segunda trata-se das razões que justificam a intervenção; e, somente na terceira fase sucede então a ponderação no sentido estrito e próprio.

Nesta ordem de ideias, já fica claro que a técnica da ponderação e o princípio da proporcionalidade apresentam diferenças entre si, sendo aquela uma “ramificação” deste. Noutras palavras, o princípio da proporcionalidade vai ser responsável por conduzir a aplicação da técnica da ponderação no caso concreto. Este é o raciocínio que basta para que se compreenda a possibilidade de penhorar, em determinadas circunstâncias, o imóvel residencial de elevado valor.

Se não há outros bens penhoráveis, sejam eles móveis ou imóveis, pertencentes ao devedor, a tutela jurisdicional fica inviabilizada se não for possível ao credor-

---

princípios”, já a ponderação é um tentáculo do elemento proporcionalidade em sentido estrito” (ALCANTARA, 2010, p. 92).



exequente penhorar o imóvel de elevado valor do devedor. Abarcar tal situação é ultrapassar a finalidade social da lei, que como dito alhures, busca manter a dignidade dos integrantes da família e não resguardar o padrão de vida que outrora pertenceu ao devedor.

Se o intérprete defronta-se com a constatação de que determinada hipótese é de fato tutelada por dois princípios constitucionais, que apontam para soluções divergentes, ele deve, à luz das circunstâncias concretas, impor “compressões” recíprocas sobre os interesses protegidos pelos princípios em disputa, objetivando lograr um ponto ótimo, onde a restrição a cada interesse seja a mínima indispensável à sua convivência com o outro. O operador do direito deve pautar-se, nesta tarefa, por parâmetros racionais e controláveis (SARMENTO, 2005, p. 102).

O “ponto ótimo”, nesse caso, parece ser atingido quando o magistrado *in concreto*, flexibilizando a regra da impenhorabilidade do bem de família e guiando-se pela ideia ponderação (que terá como fio condutor o princípio da proporcionalidade), possibilita a penhora do imóvel luxuoso do devedor, de modo a satisfazer o direito de crédito do credor, mas sem deixar de resguardar, de outro lado, um valor mínimo ao devedor, para que este possa adquirir um imóvel de valor médio para um padrão médio de vida digna.

E quanto ao temor de a livre aplicação do princípio da proporcionalidade constituir eventual insegurança jurídica, que pode existir em alguma medida, acredita-se que essa seria uma consequência menor do que aquela causada pela aplicação automática e fria das normas, não justificando, de nenhum modo, a não aplicação do princípio, e ensejando até, pelo contrário, a busca de seu maior aperfeiçoamento. (ARAÚJO, 2004, p. 138).

A defesa dessa possibilidade de penhora do imóvel de elevado valor já encontra terreno fértil na doutrina e muitos são aqueles que utilizam-se da proporcionalidade e da ponderação para justificar a aplicabilidade dessa hipótese.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2014, p. 849) é somente através da técnica da ponderação de interesses (balanceamento) em casos concretos, nos quais se mostre justificável a penhora do bem de família do devedor (por conta do seu vultoso valor e considerada a peculiar situação pessoal, social e econômica do devedor) é que se admitiria a mitigação da regra geral da impenhorabilidade legal.

Neste diapasão, também na busca de tentar tornar possível a penhora de bem de família de elevado valor, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (2009, p. 59), defende que a fundamentalidade do direito à tutela jurisdicional executiva<sup>66</sup> possibilita uma otimização do uso adequado de meios executórios, prestigiando a tutela judicial efetiva, cabendo, em caso de colisão com outros direitos fundamentais, o uso da técnica de ponderação para a resolução do caso concreto.

Dessa forma, ele traz em linhas práticas, a importância do direito fundamental à tutela jurisdicional executiva para o estudo que aqui se propõe:

O direito à tutela jurisdicional executiva também poderá, em casos excepcionais ser usado, em ponderação com o direito à moradia, como instrumento apto a permitir (mesmo diante da vedação legal) a penhora de bem de família de elevado valor, que desvirtue, na prática, a garantia estabelecida na Lei 8.009/90 (nos casos, v.g., em que, mesmo havendo penhora e expropriação do bem utilizado para residência do devedor, o saldo remanescente após a alienação judicial do imóvel permitia ao executado adquirir outro imóvel destinado à sua moradia com dignidade).

O objetivo de todas essas explicações é demonstrar que a proteção ao bem de família como forma de resguardar a dignidade dos componentes do núcleo familiar deve ser mantida. Contudo, nos casos em que essa proteção se mostrar fora da razoabilidade, deve-se permitir uma flexibilidade da norma, para alcançar a possibilidade de penhora do imóvel único de elevado valor.

Disso não discrepa Márcio Kammer de Lima (2006, p.83), ao afirmar que quando o limite imposto pelo legislador revelar-se para além do necessário à justa preservação do valor que o anima, será lícito ao órgão judicial mitigá-lo na justa medida, através do princípio da proporcionalidade. Nesta senda, se o executado é devedor de uma quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não tem outros bens que possam ser penhorados, mas mora em um apartamento de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), seria possível a penhora do imóvel residencial, a despeito da legislação restritiva (Lei 8.009/90), pois com o saldo da alienação, já satisfeito o credor, bastará à preservação de um *status* de dignidade para o devedor<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> Assevera o autor que o direito fundamental à tutela jurisdicional executiva está presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo veiculado como norma adstrita ao direito fundamental à jurisdição, introduzido a partir do enunciado do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estando subsumido no direito fundamental à tutela judicial efetiva.

<sup>67</sup>(...) se a proporcionalidade apresenta-se como limite à ação interventiva do Estado nos direitos fundamentais, irá também aparecer *como limite a esse mesmo limite*, de tal arte que o embaraço às restrições dos direitos fundamentais não poderá ir além do necessário à preservação daqueles

Por este exemplo, conclui o autor de forma saudosa, que se existem vários meios possíveis de preservação do valor maior da dignidade pessoal do executado (e aqui a alienação do bem de família seria um dos meios quando o resíduo da alienação for suficiente para a aquisição de uma moradia digna), deve-se escolher aquele que mais prestigie o direito fundamental à tutela executiva. E mais: o art. 620 do CPC, citado alhures, que alude ao denominado “princípio do menor sacrifício para o devedor”, tem uma natureza bi-fronte, pois “não somente a esfera jurídica do devedor, mas igualmente a posição jurídica do credor há de experimentar o menor sacrifício possível”.

Observa-se no caso supramencionado, existe uma colisão de valores constitucionais, onde há de um lado a dignidade do devedor e do outro a dignidade do credor (sem contar que a efetividade da prestação jurisdicional também é violada). Sendo assim, não pode o ordenamento jurídico, sem conhecer o caso concreto, desprezar a passagem da situação pelo filtro da ponderação (à luz do princípio da proporcionalidade)<sup>68</sup>, tendo em vista que esta se mostra como capaz de encontrar o equilíbrio, a justa medida, a proibição do excesso<sup>69</sup>.

A questão do conflito de direitos depende, pois, de um procedimento e de um juízo de *ponderação*, não dos valores em si, mas das formas ou modos de exercícios específicos (especiais) dos direitos, nas circunstâncias do caso concreto, tentando encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais<sup>70</sup> (ANDRADE, 2006, p. 326).

Somente o modelo dos direitos fundamentais pode fornecer um caminho seguro, que oriente e justifique o desenvolvimento judicial do direito, no qual o juiz ora deixe de aplicar normas (regras) expressamente postas, ora

---

mesmos direitos, com o que se presta a proporcionalidade, de certo modo, à fixação de moldura de atuação legítima dos direitos fundamentais. E será assim porque a toda limitação a um direito fundamental corresponde, sob certa perspectiva, a projeção de um outro direito fundamental contraposto, cabendo à proporcionalidade, harmonizando-os, fazê-los atuar na melhor medida possível (LIMA, 2006, p. 83-84)

<sup>68</sup> Contudo, como bem assevera Rita Dias Nolasco (2005, p. 206) a interpretação da lei com base no princípio da proporcionalidade não pode se dar de modo arbitrário, devendo estar em consonância com o sistema jurídico. Proporcionalidade ou razoabilidade pressupõe equilíbrio, moderação.

<sup>69</sup> Nesta linha de ideias, Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 290-291) assevera que faz-se necessária uma harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e a barreira mitigadora dos rigores da execução. Ao magistrado impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio para não frustrar o direito do credor e nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário.

<sup>70</sup> Coadunando com este entendimento, Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 343) diz que a solução razoável seria “penhorar o bem, levá-lo à arrematação e reservar parte do dinheiro obtido para a compra de uma habitação razoável para esse devedor ‘pobre’”.

aplique outras não expressamente positivadas, mas inseridas no âmbito semântico de algum direito fundamental (GUERRA, 2003, p. 166).

Assevera Marcelo José Magalhães Bonicio (2006, p. 127) que os estudiosos, na maioria das vezes, enxergam apenas um aspecto do problema, relacionando a necessidade equilíbrio na execução apenas com a defesa do devedor, sem perceber que, assim, estão provocando um verdadeiro desequilíbrio no desenvolvimento do processo de execução.

Por esta ordem de pensamento, não se mostra razoável proteger o patrimônio do devedor ignorando a necessária proteção do credor e, ao mesmo tempo, a verdadeira e indiscutível finalidade da relação jurídica obrigacional que é a satisfação do interesse do credor. E aqui, mais uma vez, conduz-se ao raciocínio da ponderação, tendo como norte o princípio da proporcionalidade.

Neste particular oferece o ordenamento jurídico argentino, de forma expressa, melhores elementos de orientação ao intérprete da Lei do que o ordenamento jurídico brasileiro. No art. 34 da Lei Argentina 14.394 que estabelece a hipótese de constituição do bem de família, há a seguinte previsão: “*toda persona puede constituir en ‘bien de familia’ un inmueble urbano o rural de su propiedad cuyo valor no exceda las necesidades de sustento y vivienda de su familia, según normas que se establecerán reglamentariamente*”. Ou seja, estende-se a tutela jurídica ao bem de família até o montante em que este não exceda às necessidades de sustento e de vida da própria família (CACHAPUZ, 1999, p.35).

A lei argentina está em consonância com o entendimento que aqui se propõe. A tutela jurídica deve resguardar o imóvel residencial, sendo ele único, até um montante em que seja resguardado o direito a uma sobrevivência digna do devedor e da sua família. O que exceder as necessidades de sustento e de vida da família deve ser ponderado diante do caso concreto.

Acerca da necessidade de se conciliar o direito do devedor e do credor no que tange à matéria de impenhorabilidade, observe-se o importante julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sempre marcado por suas decisões de vanguarda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARBECEM A

RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. **Alinho-me ao entendimento de que a impenhorabilidade estabelecida na Lei n. 8.009/90 deve ser aplicada de forma restritiva, sob pena de violar direito do credor. Nessa perspectiva, a proteção deve limitar-se àqueles bens efetivamente indispensáveis à vida digna da família.** Destarte, somente no caso concreto, uma vez efetivada a penhora, é que dirá se os bens são ou não impenhoráveis. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravos de Instrumento nº 70019625185, décima sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, julgado em 15/05/2007) (grifos aditados).

Verifica-se que, além da observação de valores constitucionais fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, princípios de razoabilidade e temperamento jurídico se tornam essenciais para se avaliar a extensão da tutela jurídica devida ao patrimônio familiar de um devedor civil.

Não se pode admitir, que em tempos atuais, as disposições da Lei 8.009/90 sejam aplicadas através do simples exercício de subsunção do fato à norma. Faz-se necessária uma valoração e uma interpretação concreta da Lei, pois apenas dessa forma, será possível o reconhecimento dos limites precisos e – mais ainda! – justos da tutela jurídica prevista à proteção da moradia familiar (CACHAPUZ, 1999, p. 50).

Conforme explicitado em linhas passadas, o Superior Tribunal de Justiça ainda vem negando a possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor, baseando-se para isso em uma interpretação literal da lei que trata da matéria. Por todo exposto, espera-se que haja uma alteração deste entendimento da Corte Superior de Justiça.

Partindo disso, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2014, p.848) propõem que para alteração de tal entendimento, seja utilizada a técnica de superação do precedente judicial<sup>71</sup> (*overruling*), ao perceber que há um superveniente argumento cuja pertinência e argumentação se mostram mais densas ao caso trazido à lume. Assim, o que se espera é a utilização da técnica através da qual um precedente judicial perde a sua força persuasiva, sendo substituído (*overruled*) por outro precedente, que servirá para fixar um melhor entendimento acerca do tema<sup>72</sup>.

<sup>71</sup>Pode-se dizer que *overruling* é a técnica por meio da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente. Essa substituição pode ser expressa, que ocorre quando um tribunal resolve, expressamente, adotar uma nova orientação, abandonando a anterior; ou tácita, quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição desta última (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2014, p. 409, v.2).

<sup>72</sup>Nesta ordem de ideias, Thomas da Rosa de Bustamante (2012, p. 254-255) diz que não há apenas razões institucionais para se seguir precedentes, mas também razões morais. Mas, ao mesmo tempo,

Coadunando com este entendimento, José Rogério Cruz e Tucci (2004, p.180) assevera que as técnicas de superação no ordenamento estão a evidenciar que a força vinculante do precedente não impede que uma determinada tese dominante, antes sedimentada, possa ser superada. “A mutação progressiva de paradigmas de interpretação de um determinado episódio da vida, dotado de relevância jurídica, sempre veio imposta pela historicidade da realidade social, constituindo uma exigência de justiça”.

Defendem, nesse mesmo sentir, os autores Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Oliveira (2014, p. 410, v. 2) que as técnicas de superação devem ser vistas como soluções sistêmicas para evitar a “petrificação do direito”.

Neste diapasão, a busca do estudioso do Direito, na essência, deve ocorrer a partir de uma definição da finalidade jurídica que justifica a criação do bem de família. Ou seja, na análise da natureza do instituto protetivo oferecido pela Lei, suas razões de existir e fundamentos para uma manutenção da proteção. Assim, pode-se dizer que a proteção ao patrimônio familiar contra uma alienação forçada permanece justificável na medida em que garantir este patrimônio o sustento da família, conferindo-lhe dignidade de moradia e bem-estar<sup>73</sup>.

Averbe-se, por oportuno, as lições de Ricardo Lobo Torres (2001, p. 354), quando ele defende que é preciso fundamentar a solução concreta à luz de todo ordenamento jurídico, operando-se uma coordenação normativa que não deve seguir pelo raciocínio lógico-formal, mas sim, por uma ponderação valorativa ou, mais especificamente, teleológica<sup>74</sup>.

Nas palavras do desembargador Paulo Antônio Kretzmann, quando o assunto é impenhorabilidade, o equilíbrio deve ser buscado na verificação do chamado “padrão médio de vida”:

---

é plenamente possível que em casos concretos essas razões morais – que desempenham um papel decisivo na argumentação jurídica, a partir do momento em que se reconhece a mútua dependência entre Direito e Moral – demandem uma reinterpretação do Direito e o *overruling* de uma regra jurisprudencial que não possa mais ser moralmente justificada. Quando isso acontece, devem ser ponderados os princípios da segurança jurídica e da correção substancial, a fim de se decidir se deve, ou não, ser modificado o caso em análise.

<sup>73</sup>Há que se exigir, na análise de cada caso, um temperamento de interpretação da lei específica, não de forma a causar um sentimento de insegurança jurídica. Mas sim, pela busca de uma realização concreta dos ideais jurídicos previstos na proteção legal ao patrimônio familiar. (CACHAPUZ, 1999, p.51)

<sup>74</sup>Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2004, p.138) chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito.

[...] A lei protege da penhora os bens que se apresentem como indispensáveis às necessidades do devedor e de sua família. **No entanto, os bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida podem ser penhorados. Análise deve ser feita caso a caso.** (Agravado de Instrumento nº 70033911140, Décima câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, julgado em 25/03/2010). (grifos aditados)

Nessa linha de intelecção, João Fábio dos Santos (2010, p. 88) assevera que não ofende de forma direta a dignidade humana a penhora do bem de família quando, embora único, seu valor seja razoavelmente elevado e as dívidas que se pretenda adimplir não sejam capazes de consumir, do valor obtido com a sua venda, importância apta a reduzir o devedor a uma condição de inferioridade àquilo que a lei denominou de padrão médio de vida, sendo, possível, inclusive, utilizar o saldo para a aquisição de outro imóvel que irá se sub-rogar na qualidade de bem de família.

Em face da mudança trazida pela Lei 11. 382/2006, que alterou a redação do inciso II, do art. 649<sup>75</sup> do Código de Processo Civil há a previsão de que são absolutamente impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

A partir dessa noção, porque não aplicar essa mesma linha de raciocínio para os bens imóveis? A própria expressão “médio padrão de vida” por si só demonstra a necessidade de uma análise concreta por parte dos magistrados. Esse médio padrão de vida deve ser aferido levando-se em consideração a condição digna para a média das pessoas e não de certas pessoas em especial, sob pena de termos dignidades humanas ao invés de dignidade humana<sup>76</sup> (SANTOS, 2010, p. 103).

Exige-se do magistrado, como assevera Bruno Garcia Redondo (2008, p. 28), a análise de cada caso com extrema prudência, já que, quando procede a essa distinção, inevitavelmente realiza uma ponderação de valores no caso concreto, sopesando a proteção da reserva do mínimo necessário à dignidade do executado

---

<sup>75</sup>Art. 649, II do Código de Processo Civil: São absolutamente impenhoráveis: II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

<sup>76</sup>Nessa linha de ideias tem-se o entendimento de Francisco Alberto Giordani (2007, p. 5), o qual afirma que é indiscutível a necessidade de se respeitar a dignidade do devedor, mas não se pode esquecer, do outro lado, a pessoa do credor, que tem também a sua dignidade, e possui o direito fundamental à tutela executiva.

*versus* a efetividade do processo e a salvaguarda de outra dignidade, desta vez, do exequente.

Acredita-se que é possível a penhora do bem suntuoso, quando for considerado valioso e fora dos padrões da razoável normalidade do homem médio, desde que seja resguardado um valor, a ser determinado pelo juiz da causa, que servirá para a compra de um imóvel de menor valor, ao qual se garantirá a impenhorabilidade nos moldes da lei do bem de família.

O ponto de equilíbrio só pode ser encontrado no caso concreto, pois não dá para se fixar o que seria mínimo vital, necessário a todos os indivíduos, vez que este juízo passa, necessariamente, por uma análise das condições gerais e pessoais do devedor em crise financeira (SANTOS, 2010, p. 87).

Resta claro que a defesa da penhorabilidade do bem de família em outros casos além daqueles disciplinados pelo legislador não é matéria afrontosa à dignidade da pessoa humana, pois que o patrimônio mínimo que se pretende resguardar em face da proteção à dignidade, não é tema que se possa, aprioristicamente, fixar, mensurar.

Assim, a solução deve pautar-se em uma valoração adequada da tutela jurídica oferecida pela Lei, a partir de princípios constitucionais tais como a dignidade humana, proporcionalidade e junto a este a técnica da ponderação de interesses, bem como realizando a integração do conceito do bem de família à realidade social que se apresenta.



## 6 CONCLUSÃO

A partir da criteriosa análise acerca do instituto do bem de família, observou-se que a regra geral do ordenamento jurídico pátrio é a impenhorabilidade do imóvel que serve de lar para a pessoa humana e a sua família e dos bens móveis que guarnecem este lar.

Como visto ao longo da pesquisa, o bem de família representa a amostra mais contundente da proteção ao patrimônio mínimo da pessoa humana. A moradia é uma necessidade elementar do ser humano e em face disso, não poderia a ordem jurídica deixar de protegê-la.

Ocorre que existem situações em que essa proteção poderá se mostrar excessiva e injusta, tendo em vista que a Lei 8.009/90 não se preocupou em diferenciar imóveis de baixo valor de imóveis de elevado valor, dando abertura para que mansões luxuosas sejam extraídas da constrição judicial.

O sentido da norma de proteção do bem de família, conforme demonstrado, é um sentido social, que busca garantir um patrimônio mínimo para cada pessoa, preservando a sua dignidade. Esta é a finalidade que expõe a extensão da lei. Dessa forma, tudo aquilo que ultrapassar a noção de mínimo existencial deve, a depender das circunstâncias do caso concreto, sofrer flexibilização.

Nesse ínterim, defende-se, conforme explicitado no segundo capítulo, que é preciso que o órgão jurisdicional realize um controle de constitucionalidade *in concreto* da aplicação das regras de impenhorabilidade e nas situações em que ela se mostrar desproporcional ou não razoável, deve ser mitigada ou afastada.

Em que pese a proteção ao bem de família seja de notável importância, não se deve encará-la de forma ilimitada, sobretudo quando há o envolvimento de um bem de família de elevado valor. Ora, se há de um lado a necessidade de se proteger uma parcela patrimonial do devedor, objetivando resguardar a sua dignidade, noutra perspectiva, é preciso também estimular a efetividade do processo executivo, pois não se pode perder de vista que assim como o executado, o credor também possui a sua dignidade.

Ao interpretar o dispositivo que trata da impenhorabilidade faz-se necessário entender que seu maior objetivo é a garantia do mínimo necessário á sobrevivência

digna do executado e da sua família e, evidentemente, dignidade não significa luxo nem ostentação, que quando estiverem presentes, devem excluir o devedor do âmbito de incidência da proteção constante na norma.

Trazendo para termos práticos o alcance da possibilidade de penhora do bem de família de elevado valor, pode-se dizer que na situação em que o executado não disponha de outros bens (móveis ou imóveis) capazes de garantir a execução, mas possui um imóvel residencial suntuoso, que ultrapasse significativamente o denominado “médio padrão de vida”, deve o operador do Direito, possibilitar a penhora desse bem, cabendo-lhe entregar ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade absoluta, uma parcela do produto da expropriação, capaz de proporcionar ao executado, a aquisição de outro imóvel, no qual também consiga residir de forma digna.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme apontado no quarto capítulo, continua entendendo que a proteção do bem de família independe do seu valor, justificando que o fato de se tratar de imóvel valioso não retira a sua condição de serviente a habitação.

De fato, independentemente do valor do imóvel, este sempre estará servindo à habitação da família, porém a própria jurisprudência pátria já se posicionou (análise feita no capítulo terceiro) no sentido de que a proteção conferida ao bem de família pela lei, decorre do princípio da dignidade humana e sendo assim, todas as vezes que a residência familiar extrapolar as necessidades de sustento da família, deve-se considerar possível a sua penhora, ainda que seja único, pois não se deixará de resguardar um valor mínimo, reconhecido como razoável, para que o devedor possa adquirir nova residência, ainda que seja mais modesta. Tudo isso será feito a partir da técnica da ponderação de interesses, a qual terá como fio condutor o princípio da proporcionalidade

Nesse sentido, concorda-se com o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco quando este afirma que ao cancelar a intangibilidade do patrimônio do devedor rico, o Estado abandona o cidadão sem fundamentação constitucional bastante. Sendo um imóvel de vultoso valor, não se pode afirmar que a sua intangibilidade decorreria, portanto, da dignidade do titular.

Interpretar a norma que veda a penhora de forma literal, conforme verificado no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, significa proteger de forma exclusiva o direito do executado, indo de encontro, conseqüentemente, aos preceitos da contemporânea hermenêutica constitucional que preconiza a necessidade, de nos casos em que houver choque entre direitos fundamentais, dar-se a interpretação que proteja adequadamente ambos os pólos da relação obrigacional.

Insta asseverar, ainda, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já autorizou em alguns julgados a penhora de parte do imóvel residencial luxuoso, quando seu desmembramento não prejudicar a parcela reservada à moradia, fazendo uma interpretação teleológica da norma protetiva do bem de família.

É indubitável que tal entendimento é um grande avanço, mas precisa-se ir mais além, e também tornar possível a possibilidade de penhora do imóvel em si, quando for de elevado valor. Nesta hipótese, não se poderá dizer que houve afronta à garantia de proteção de patrimônio mínimo e conseqüentemente à dignidade da pessoa do devedor e de sua família, tendo em vista que será resguardado para o executado um mínimo necessário à manutenção de um padrão médio de vida, dedicando-se a ele, uma parcela do valor apurado.

A linha de entendimento adotada neste trabalho filia-se ao voto proferido pelo desembargador Duarte de Paula (Tribunal de Minas Gerais) quando do julgamento do Agravo de Instrumento 1.0024.06.986805-7/005 (exposto no transcorrer da pesquisa no item 4.2). É necessário readequar conceitos na escoreita aplicação do instituto do bem de família, de maneira a manter o ideal de justiça e de dignidade, sem exageros e desigualdades, o privilegiando com critério de razoabilidade e proporcionalidade o que é realmente justo. Uma parte significativa da doutrina, conforme demonstrado no transcorrer das explanações, também coaduna com este entendimento.

Diante desse cenário, e de todas as pesquisas realizadas para se chegar a uma conclusão acerca da possibilidade ou impossibilidade de penhora do bem de família quando ele for de elevado valor, entende-se que é possível a sua realização em casos concretos e específicos, através da técnica da ponderação de interesses (que como dito, será norteadada pelo princípio da proporcionalidade), resguardando ao devedor um valor mínimo, necessário à aquisição de um imóvel de valor médio para

um padrão de vida digna. Este valor mínimo, sim, será guardado sob cláusula de impenhorabilidade absoluta.

Noutras palavras, cabe ao operador do Direito analisar a conveniência, razoabilidade e cabimento de cada penhora, realizando a ponderação dos interesses em jogo, com vistas a garantir a responsabilização patrimonial do devedor, sem sacrificar, no entanto, a sua dignidade.

Aguarda-se, dessa forma, uma futura alteração do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se a técnica de superação do precedente judicial (*overruling*), ao perceber um superveniente argumento cuja pertinência e argumentação se mostram mais densas ao caso trazido à lume. O que se quer, portanto, é a utilização da técnica através da qual um precedente judicial perde a sua força persuasiva, sendo substituída (*overruled*) por um outro precedente, que conseqüentemente, fixará um novo entendimento sobre o tema.

Como se viu, não há apenas razões institucionais para se seguir precedentes, há também razões morais e sendo assim, é plenamente possível que essas razões morais (que desempenham um papel decisivo na argumentação jurídica a partir do momento em que se percebe a mútua dependência entre o Direito e a Moral) em determinados casos concretos, exijam uma reinterpretação do Direito. Assim sendo, deve-se encarar as técnicas de superação dos precedentes como soluções que buscam evitar a petrificação do Direito.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução civil**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2006.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 3.ed.,ver.,atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- ALCÂNTARA, Michele Alencar da Cruz. Princípios da proporcionalidade, da ponderação e da concordância prática: semelhanças e distinções. In: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. (Coords). **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos tribunais, ano 11, n. 43, jul-set/2010, p. 72-93.
- ALEXY, Robert. HECK, Luís Afonso (Trad.) Direitos Fundamentais, ponderação e racionalidade. In: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. (Coords). **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 24, out-dez/2005, p. 334-344.
- \_\_\_\_\_. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 217, jul/set, 1999, p.67-79
- ANDRADE FILHO, Edson Júlio de. Bem de Família: contornos iniciais do instituto e a ampliação do seu alcance sob uma perspectiva social. **Revista eletrônica PARAHYBA JUDICIÁRIA**. Seção Judiciária da Paraíba. João Pessoa: a.6, v.7, 2008. Disponível em:<  
[http://www.jfjb.jus.br/arquivos/revista\\_pj/Parahyba\\_judiciria\\_vol07.pdf](http://www.jfjb.jus.br/arquivos/revista_pj/Parahyba_judiciria_vol07.pdf)> Acesso em 05 mar 2015.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **O abuso do direito processual e o princípio da proporcionalidade na execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Impenhorabilidade do bem de família: algumas variáveis. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Oliveira Rocha, n. 99, jun/2011, p. 49-56.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários. In ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; MAZZEI, Rodrigo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza (coord). **Direito Civil e Processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 523-529.
- ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 15 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- \_\_\_\_\_. Princípio da Dignidade da pessoa humana e impenhorabilidade da residência familiar. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. Porto Alegre: Notadez, ano 57, n. 384, out.2009, p. 11-37.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**: com comentários à Lei 8.009/90. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Prisão civil por dívida**. 2. ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. São Paulo: Resenha Tributária, 1994.

BARCELLOS, Ana Paula. Alguns Parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (organiz.). **A Nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 49-118.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6.ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2006.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

BRASIL, Bárbara. Exceções à Impenhorabilidade do bem de família para o STJ. **Jurisprudência & Concursos**. Disponível em: <<http://www.jurisprudenciaeconcursos.com.br/espaco/excecoes-a-impemhorabilidade-do-bem-de-familia-para-o-stj>> Acesso em: 22 de maio de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.009**, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 407688-8 – SP** – Tribunal pleno. Recorrente: Michel Jacques Peron. Recorrido: Antonio Pecci. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DJ 06 set 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261768>> Acesso em 12 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1126173 - MG** – Proc. 2009/0041411-3. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Silda Gonçalves da Costa e outros. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DJ 12 abril 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23097713/recurso-especial-resp-1126173-mg-2009-0041411-3-stj>> Acesso em: 17 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 450989 – RJ** – Proc. 2002/0095118-7. Recorrente: Carlos José de Barros Peixoto. Recorrido: Maria Helena Alves de Sousa Magalhães de Carvalho. Brasília. Relator: Humberto Gomes de Barros. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185449/recurso-especial-resp-450989-rj-2002-0095118-7> > Acesso em: 17 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 1320370 – RJ** – Proc. 2012/0033556-0. Recorrente: Fazenda nacional. Recorrido: Suzana Roisman e outros. Relator: Min. Castro Meira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=22739983&sReg=201200335560&sData=20120614&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=22739983&sReg=201200335560&sData=20120614&sTipo=5&formato=PDF)> Acesso em 17 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n.1400342 – RJ** – Proc. 2013/0229898-3. Recorrente: Lucila Martinez Cáceres e outro. Recorrido: Ubiraci João Rosa Sampaio. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274952/recurso-especial-resp-1400342-rj-2013-0229898-3-stj>> Acesso em: 17 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 624355 – SC** – Proc. 2003/0222613-7. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Aquelino Eugenio Schmitt. DJ 07 de maio 2007. Brasília. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8931590/recurso-especial-resp-624355-sc-2003-0222613-7>> Acesso em 25 de março de 2014

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 950.663 – SC** – Proc. 2007/0106323-9. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Izair Luiz Possato. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJ 10 abr. 2012. Brasília. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21536400/recurso-especial-resp-950663-sc-2007-0106323-9-stj>> Acesso em 01 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n.1005546- SP** – Proc. 2007/0265795-8. Recorrente: Carlos Alberto da Penha Stella. Recorrido: Domingos Sávio. Relator: Nancy Andrighi. Brasília. Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19128040/recurso-especial-resp-1005546-sp-2007-0265795-8-stj>> Acesso em 17 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 182.223 – SP** – Proc. Recorrido:. Recorrente:. Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 19 mar. 1999. Brasília. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/52291734/stj-22-03-2013-pg-3198>> Acesso em: 01 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 715259 – SP** – Proc. 2005/0000624-9. Recorrente: Marden José Pinheiro Lima e outro. Recorrido: Enver Chede. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJ 05 Ago 2010. Brasília. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16103575/recurso-especial-resp-715259-sp-2005-0000624-9>> Acesso em: 17 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo Regimental no **Recurso Especial n. 901.881 – SP** – Proc. 2006/0248878-5. Agravante: Copiadora Paulista S/C LTDA e outro. Agravado: Xerox do Brasil Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomao. Brasília. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18659301/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-901881-sp-2006-0248878-5/inteiro-teor-18659302>> Acesso em 05 de maio de 2014.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Bem de família: uma análise contemporânea. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 88, vol. 770, dez/1999, p. 23-52.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, v. 2.

CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e da sua família. **Processo de Execução**. Teresa Arruda Alvim Wambier e Sérgio Shimura (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 248-278.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.1, n. 1, jul. 1999, p. 96-115.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Aplicação do princípio da proporcionalidade à execução, à luz das leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. In. **Revista eletrônica Juris da Faculdade de Direito, Fundação Armando Alvares Penteado**. Vol 01, jan-jun/2009. São Paulo, FAAP, 2009. Disponível em: <[http://www.faap.br/revista\\_faap/juris/juris\\_vol\\_1\\_2009.pdf](http://www.faap.br/revista_faap/juris/juris_vol_1_2009.pdf)> Acesso em: 10 de abril de 2014.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família: Teoria e Prática**. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial. **Revista Juris Plenum**. Caxias do Sul: Plenum, ano 6, n. 32, mar/abr. 2010, p.69-81.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 9 ed., rev., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014, v.2.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011, v. 5.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, v.5.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Salvador: JusPODIVM, 2014, v.5.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 9 ed., rev., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014, v.2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7.ed.rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v.4.

\_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.5.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2013, v. 6.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. 6. ed. ver. atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014, v.6.

\_\_\_\_\_. **Escritos de Direito e Processo das Famílias – Novidades e Polêmicas**. Salvador: JUSPODIVM, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil: direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011, v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Leonardo. **O processo de Execução.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v. 1.  
\_\_\_\_\_. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v.2.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos.** Rio de Janeiro: FDC, ano VII, n. 9, dez.2009, p. 379-397.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Responsabilidade patrimonial e fraude à execução. In: PINTO, Teresa de Arruda Alvim (Coord). **Revista de Processo** n. 65, ano 17, jan-mar, 1992. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GUIMARÃES, Marilene S. Bem de Família segundo a legislação civil e processual brasileira (com análise da legislação uruguaia). **Revista de processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 20, n. 77, jan-mar/1995, p. 217-223.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P. **Pesos e Medidas: O Princípio da Proporcionalidade e a Penhora de Salário.** Conjur. Disponível em:  
<[http://www.conjur.com.br/2007-dez-12/principio\\_proporcionalidade\\_penhora\\_salario?pagina=5](http://www.conjur.com.br/2007-dez-12/principio_proporcionalidade_penhora_salario?pagina=5)>. Acesso em 03.2014.

HORA NETO, João. O bem de família, a fiança locatícia e o direito à moradia. In: NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord). **Revista de Direito Privado.** Ano 6, n. 29, jan-mar/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 173-200.

LEVY, Marcela Cursino de Moura. **A Responsabilidade patrimonial e a fraude aos credores.** 2008. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução.** São Paulo: Bestbook, 2001.

LIMA, Márcio Kammer de. O princípio da proporcionalidade na execução civil. **Revista dos Tribunais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 95, vol. 848, jun/2006, p. 66-88.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução.** 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Curitiba: Juruá, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.3.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1976, v. 4.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0024.06.986805-7/005(1)**. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Duarte de Paula. Julgado em 05. mar .2008. Disponível em:  
<

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **A ponderação de interesses na tutela de urgência irreversível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Impenhorabilidade de bens – Análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção. **Execução no processo civil: novidades & Tendências**. São Paulo: Método, 2005, p. 47-80.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. Fundamentos sócio-jurídicos do bem de família (Lei 8.009/90). **Revista dos Tribunais**, ano 82, v. 691, maio/1993. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. O direito fundamental à tutela jurisdicional executiva e a técnica da ponderação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 34, n. 169, mar/2009, p. 38-61.

NOLASCO, Rita Dias Nolasco. Responsabilidade patrimonial. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção. **Execução no processo civil: novidades & tendências**. São Paulo: Ed. Método, 2005, p. 203-239.

PAIM, Gustavo Bohrer. Bem de família e o princípio constitucional da pessoa humana. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel (orgs.). **Tendências constitucionais no Direito de Família: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PRADO, Antônio Orlando de Almeida. **Código de Hamurabi, Lei das XII Tábuas, Manual dos Inquisidores, Lei do Talião**. São Paulo: Paulistanajur Ltda, 2004.

REDONDO, Bruno Garcia. A (im)penhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais. In: **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 63, jun/2008, p. 20-28.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível N°9702168341**. Sexta turma especializada. Relator: Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Julgado em 09 Mar. 2009. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4231004/apelacao-civel-ac-139684-rj-970216834-1>> Acesso em 17 de maio de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70004742441**. Segunda Câmara Especial Cível. Relator: Mario Rocha Lopes Filho. Julgado em 27 fev. 2003. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=agravo+de+instrumento+n%B0+70004742441&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3ASegunda%2520C%25C3%25A2mara%2520Especial%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AMario%2520Rocha%2520Lopes%2520Filho&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=agravo+de+instrumento+n%B0+70004742441&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3ASegunda%2520C%25C3%25A2mara%2520Especial%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AMario%2520Rocha%2520Lopes%2520Filho&as_q=>)> Acesso em 17 de maio de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n. 70019625185**. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Des. Ergio Roque Menine. Julgado em 15 maio de 2007. Disponível: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Agravo+de+Instrumento+n%B0+70019625185&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AD%25C3%25A9cima%2520Sexta%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AErgio%2520Roque%2520Menine&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Agravo+de+Instrumento+n%B0+70019625185&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AD%25C3%25A9cima%2520Sexta%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AErgio%2520Roque%2520Menine&as_q=>)> Acesso em 17 de maio.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento n. 70033911140**. Décima Câmara cível. Relator: Des. Paulo Antonio Kretzmann. Julgado em 25 mar 2010. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Agravo+de+Instrumento+n%B0+70033911140&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AD%25C3%25A9cima%2520C%25C3%25A2mar a%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3APaulo%2520Ant%25C3%25B4nio%2520Kretzmann&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Agravo+de+Instrumento+n%B0+70033911140&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AD%25C3%25A9cima%2520C%25C3%25A2mar a%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3APaulo%2520Ant%25C3%25B4nio%2520Kretzmann&as_q=>)> Acesso em 02 de maio de 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O devido processo legal e a execução civil. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, João Fábio dos. **A penhorabilidade do bem de família de nos casos de um imóvel de elevado valor**. 2010. Monografia. (Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil) – ESMA e Faculdade Baiana de Direito, Salvador.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4.ed, rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WABIER, Luiz Rodrigues. A Crise da Execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – Propostas para minimizá-la. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.109, ano 28, Jan/Mar 2003, p. 134-147.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à nova sistemática processual civil: Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v.3.